



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



LEI COMPLEMENTAR

Nº. 492/2013

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

URUARÁ

2013



27 DEZ. 2013

APROVADO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 492/2013, de 30 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Uruará, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruará faz saber que Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei Complementar, com nítida observância nas disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar nº. 116/2006, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor Participativo Municipal, institui o Sistema Tributário do Município de Uruará, estabelece normas complementares de Direito Tributário relativo a ele e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 2º - O Município de Uruará, por esta Lei, institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - TAXAS:

- a) taxas de Serviços Públicos;
- b) taxas de Licença;

III - CONTRIBUIÇÕES

- a) contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas; e
- b) contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR





Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como Fato Gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município, e que não se destine à exploração agrícola, extrativa vegetal, pecuária, ou agro-industrial.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro de cada ano e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada na Lei Municipal nº 363/2006 (Plano Diretor Participativo), onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de Água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (Três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis mesmo que localizadas fora do perímetro urbano, cujos imóveis sejam destinados à habitação, ao comércio, à indústria e/ou à prestação de serviços ou que constem de loteamentos aprovados pelo Município.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - Em que houver construção paralisada;
- II - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 3º - Os imóveis que se tornarem não edificados, por força de demolição, ou os novos loteamentos aprovados pelo Poder Público ficarão sujeitos à alíquota inicial de 0,8% (Zero Virgula Oito Por Cento) no primeiro ano e 1,0% (Um Por Cento) do segundo na o em diante.

§ 4º - A alíquota de que trata o inciso III do artigo 12 desta Lei somente será elevada cumulativamente, nos percentuais e limites nele fixados, a partir do exercício subsequente à situação jurídica estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5º - O imóvel em que houver construção em andamento ou onde ocorrer demolição, será considerado edificado, observando o prazo de validade da licença para construção, mantendo as mesmas características anteriores à demolição.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo Único – O imposto predial e territorial urbano não incide nas hipóteses previstas no artigo 149, VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, no que lhes for aplicável.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 7º - Cumpridas com todas as exigências contidas neste artigo e no regulamento deste Código e mediante processo formalizado na Secretaria de Administração e a partir de primeiro de janeiro de 2015, ficará isento do imposto o bem imóvel pertencente a particular quando:

I - Cedido gratuitamente, por empréstimo ou comodato, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou de suas autarquias;

II - Pertencente a aposentado que receba pensão igual a um salário mínimo vigente no País e que comprove que o valor da renda familiar não ultrapasse a 2 (Dois) salários mínimos e que possua somente 1 (um) único imóvel no Município de Uruará;

III - Pertença a agremiação esportiva, licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades esportivas e sociais;





27. DEZ. 2016

APROVADO

IV - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes de empregados trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

V - Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinadas ao desenvolvimento de atividades de assistência social para a população carente;

VI - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - Edificação, cujo valor venal seja de até 800 (Oitocentas) Unidades Fiscal do Município - UFM e que deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice previsto em legislação específica do município, desde que possua somente um imóvel em todo o território de Uruará;

VIII - De propriedade de inválido de todo o gênero, desde que não disponha de outra fonte de renda, que não seja a de aposentadoria de no máximo um salário mínimo e possua um único imóvel no Município;

IX - De propriedade de funcionário público municipal efetivo ou inativo, se possuir apenas um imóvel no Município e tiver renda familiar abaixo de 02 (Dois) salários mínimos vigente no país.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo cessarão quando o imóvel for transferido a qualquer título.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a estes;

§ 2º - Na impossibilidade de se identificar o proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, o fideicomissário e os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio são considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a





27 DEZ. 2013

APROVADO

promover a transferência perante o órgão de tributação do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 9º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 10 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o valor venal do terreno e valor venal da construção, assim determinado:

Fórmula:

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI - Valor venal do imóvel

VVT - Valor venal do terreno

VVC - Valor venal da construção

§ 1º - Tratando-se de terreno, a base de cálculo do IPTU será determinado pela multiplicação de sua área pelo valor do m² (metro quadrado) de cada terreno, apurados segundo a Planta de Valores Genérica da Tabela do Anexo XV, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula:

$$VVT = At \times Vm^2T \times FCT$$

Onde:

VVT - Valor venal do terreno

AT - Área do terreno

Vm²T - Valor do metro quadrado do terreno

FCT - Fatores de correção dos terrenos

§ 2º - Tratando-se de prédio, a base de cálculo do IPTU será determinada pela multiplicação de sua área construída, pelo valor de cada tipo de construção, conforme Planta de Valores de Construção





27 DEZ. 2013

APROVADO

da Tabela do Anexo XIV, aplicados os Fatores de Correção das Construções, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula:

$$VVC = AC \times Vm^2C \times FCC \times CAT/100$$

Onde:

VVC - Valor venal da construção

AC - Área da construção

Vm²C - Valor do metro quadrado da construção

FCC - Fatores de correção das construções

CAT - Categoria das construções

§ 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 4º - Para os distritos e povoados será considerado como referencial para se determinar o valor venal da construção, 50% (Cinqüenta Por Cento) dos valores utilizados na sede.

§ 5º - Não se beneficiam do dispositivo do Parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais e balneários.

Art. 11 - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente de acordo com os índices oficiais, antes do término de cada exercício, e também em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não for objeto de atualização prevista no *caput*, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo poder executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 12 - As alíquotas do imposto são:

I - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando imóveis residenciais;

II - 1,2% (um vírgula dois por cento), quando imóveis comerciais, industriais e de serviços, com exceção do imóvel de propriedade de Microempreendedor Individual – MEI que será aplicada alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento), de Microempresa será aplicada alíquota de 0,8% e da empresa de pequeno porte terá alíquota de 1,0% (um por cento);

III - 2,0% (dois por cento), tratando-se de terrenos sem construção, elevando-se anualmente à razão de 1,0% (um por cento), cumulativamente, até o limite máximo de 10% (dez por cento).



06



27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 13 - Os imóveis situados em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação asfáltica, bloquetes, paralelepípedos, cuja testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, terá uma multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO

Art. 14 - O lançamento do imposto será feito anualmente pela autoridade administrativa e será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º A notificação do lançamento será feita por edital afixado em pelo menos três locais públicos maior acesso à população no município de Uruará, além de publicado nas páginas da internet oficiais da Prefeitura e de suas Secretarias.

§ 2º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 21, 22 ou 23 deste Código.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 17 - O imposto será pago em uma primeira cota única, com desconto de 30% (trinta por cento), ou em uma segunda cota única com desconto de 15% do valor do imposto, ou em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação se dará no 5º (quinto) dia útil do mês de março e o vencimento da última prestação se dará no 5º (quinto) dia útil do mês de novembro.

§ 1º - O imposto pago em parcela terá seu valor atualizado pela UFM;

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas;





27 DEZ. 2015

APROVADO

§ 3º - O pagamento efetuado depois de seu respectivo vencimento ficará sujeito a multa moratória de 2% (dois por cento) e atualização monetária com base na variação da UFM.

SEÇÃO VII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 18 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou seus respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo adquirente ou alienante a qualquer título de venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Para fornecimento de habite-se, licença para edificação ou construção, ampliação, demolição, reforma, aprovação de planta e remanejamento de área será sempre exigido a apresentação de certidão de cadastro do imóvel.

Art. 19 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou documento que comprove a posse.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, válido ainda contrato assinado por ambas as partes.

§ 2º - As averbações de que trata o Parágrafo anterior, deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (Noventa) dias da transcrição, sob pena de multa prevista nos arts. 21 e 22 desta Lei.

Art. 20 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 - Será punido com multa de 10 (dez) UFM, o não comparecimento do contribuinte ou responsável à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a





anotação das alterações cadastrais ocorridas, sem prejuízo da inscrição promovida de ofício por servidor competente.

Art. 22 - Será punida com multa de 10 (dez) UFM, a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para a inscrição ou alterações intencionais ou dolosas dos dados cadastrais do imóvel.

Parágrafo Único - O pagamento do IPTU realizado fora dos prazos fixados no calendário fiscal ficará sujeitos a multa de mora de 2%, conforme se realize dentro do mês do vencimento ou nos meses seguintes ao do vencimento, acrescidos da atualização monetária pela variação da UFM.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 23 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos, *inter vivos*, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

Parágrafo Único - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

VII - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado os casos previstos no inciso III, do artigo 25 deste Código;

VIII - procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

IX - transmissão de fideicomisso *inter vivos*, quando onerosa;

X - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XI - divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

XII - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;



27 DEZ. 2013

APROVADO

XIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 24 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preempção.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 25 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, e associações sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos os requisitos estabelecidos em Lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto.

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social e associações, sem fins lucrativos, que para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente,





27 DEZ. 2013

APROVADO

nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES

Art. 26 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 ha (vinte e cinco hectares) e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que, o adquirente não possua outro imóvel no Município.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 27 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um ponto percentual);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, *inter vivos*, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.





§ 3º - Na transmissão de fideicomisso *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 29 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste título, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria Municipal de Administração, através do órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores de Imóveis do Município de Uruará, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Administração, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

I - são considerados fatores relevantes mencionados no parágrafo anterior, capazes de alterar para mais ou para menos, os indicadores constantes da Planta de Valores Imobiliários do Município de Uruará, devidamente atualizada, influndo no seu valor venal, os seguintes:

- a) construção de obras ou equipamentos públicos na região;
- b) oferecimento à população de novos serviços públicos ou a interrupção dos que eram anteriormente prestados;
- c) remanejamento de área, edificada ou não;
- d) edificação no terreno, ainda que não concluída, ou demolição de construção antes existente;
- e) reforma ou ampliação das edificações;
- f) melhoria ou piora expressiva das condições de vida na região, pelo crescimento ou decréscimo das atividades industriais, comerciais ou prestacionais;
- g) alteração no mercado imobiliário pelo maior ou menor interesse de se investir nesse setor específico, ou pela elevação ou retração por qualquer motivo, da oferta ou da procura desses bens.

II - para possibilitar o melhor conhecimento do imóvel transferido e de seu valor venal, devem ser corretamente preenchidos todos os campos da Guia de Informação, competindo ao respectivo funcionário suprir as omissões existentes, colhendo os esclarecimentos das partes.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.



27 DEZ 2013

APROVADO

§ 3º - O Secretário Municipal de Administração adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos, na conformidade do artigo 11 deste Código.

§ 5º - A apreciação das reclamações e dos recursos será realizada pelo Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS.

Art. 30 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) nos prazos estabelecidos no artigo 31 quando lavrada em outro Município, Estado ou País.

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive as do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 30 e demais hipóteses;

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Parágrafo Único - O adquirente de imóvel por qualquer forma de transmissão, onerosa ou não, mesmo que imunes ou isentos, deverão comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração, até 30 (trinta) dias após a realização da transmissão, a fim de que seja efetivada a devida alteração no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 31 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 5 (cinco) UFM por mês ou fração de atraso, exceto dos municípios que alcançarem a distância de até 100 (cem) quilômetros da sede do Município, cujo imposto também deverá ser recolhido antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 32 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário Municipal de Administração, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;





27 DEZ. 2013

APROVADO

III - pelo escrivão, nas transmissões *inter vivos*, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 33 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 34 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE

Art. 35 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII DOS RESPONSÁVEIS

Art. 36 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 37 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente praticarem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 38 - A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete ao Secretário de Municipal de Administração, a todas as autoridades e funcionários do Fisco Municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma de legislação vigente.

Art. 39 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.





27 DEZ. 2018

APROVADO

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 40 - Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 41 - Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador do Município designado pelo Procurador Fiscal.

SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 42 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 43 - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações às disposições deste título serão punidas com multas:

I - de 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 30 (trinta) UFM, a ser paga pelo:

a) funcionário do Fisco que não observar as disposições do artigo 45 deste Código;

b) serventuário da Justiça que infringir o disposto no artigo 37 deste Código.





c) adquirente de imóvel que não faça a comunicação da transmissão no prazo previsto no parágrafo único do artigo 29 deste Código.

III - de 10% (dez por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo Único - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

Art. 45 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

§ 1º - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles, instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no *caput* deste artigo.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo só terá validade quando o Município instituir o seu Sistema de Estruturação Fiscal, com Livros Fiscais.

Art. 46 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se paga dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetive antes de decisão de Segunda Instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços relacionados no artigo 48 deste Código.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluído no território do Município de Uruará.





27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ - 3º - A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado do efetivo exercício da atividade;

IV - da existência de estabelecimento fixo.

§ 4º - Ressalvada as exceções expressas na lista de serviços constantes do artigo 48 deste Código e que são as mesmas previstas na Lei Complementar nº 116/2006, de 31.07.2003 e suas alterações, os serviços nela mencionados não estão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 48 - Para os efeitos deste imposto considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades constantes da lista a seguir, ainda que estas não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1.0 - Serviços de informática e congêneres:

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e provedor de acesso a rede de computadores.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.02 - Pesquisa de mercado - avaliação de tendências e preferências de determinado público alvo.

2.03 - Pesquisa de motivação - avaliação de tendência de público sobre determinado produto ou tema.





27. DEZ. 2013

APROVADO

2.04 - Pesquisa de opinião - coleta de dados sobre determinado assunto.

2.05 - Pesquisa operacional - atividade de buscar descobrir soluções ou problemas com uso de métodos matemáticos.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propagandas.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.05 - Locação com operador de guindastes, roçadeiras, máquinas agrícolas, de terraplenagem e correlatos.

4 - Serviços de saúde, de assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos, de manipulação ou elaboração de fórmulas alopáticas ou homeopáticas para uso exclusivo do encomendante.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.





27. DEZ. 2018

APROVADO

- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, de assistência ou tratamento móvel e de congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicos e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 4.24 - Psicopedagogia.
- 4.25 - Serviço de elaboração de lentes para uso ópticos, inclusive de contato feitos por encomenda e para usuário final
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.





27 DEZ. 2018

APROVADO

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica de telecomunicações e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, fornecimento de argamassa e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação, pintura e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação, impermeabilização, isolamentos e congêneres.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.





27 DEZ. 2013

APROVADO

- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 8.03 - Ensino superior, sequencial, pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado.
- 8.04 - Ensino técnico, profissionalizante, de idiomas, de artes e de música, cursos preparatórios para concursos e vestibulares
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.





27 DEZ. 2013
APROVADO

- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de mercadorias, bens e congêneres de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, inclusive do tipo "Valet Service" de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.





27 DEZ. 2013

APROVADO

- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto exceto peças e partes empregadas.
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas.
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.





15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



27 DEZ. 2013

APROVADO

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.02 - Fretamento de veículos para transportes de carga, passageiros, ou animal.

16.03 - Serviços de transporte coletivo de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.





27. DEZ. 2013

APROVADO

- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (*franchising*).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas.
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Serviços de Central de Chamadas, teleatendimento, telemarketing, "call center" e assistência técnica remota.
- 17.25 - Consultor de moda, modista, estilista, ou desenhista de moda.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.





27 DEZ. 2018

APROVADO

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.





27 DEZ 2013

APROVADO

- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.





27 DEZ. 2013

APROVADO

- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 49 - Para efeito deste Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

I - empresa, todos os que, individual (empreendedor individual) ou coletivamente (sociedade empresária) exercem atividade econômica para produção ou a circulação de bens, ou serviços;

II - profissional autônomo é todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) O exercício profissional constituir elemento de empresa, deixando de exercer pessoalmente a profissão;

b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços do Município como profissional autônomo.

IV - Os serviços descritos no subitem 17.24 do artigo 48 compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de telefones, e-mail, chat, via fax ou congêneres, se:

a) Incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;

b) Fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;

c) Telemarketing receptivo e ativo;

d) Prestação de informações gerais, inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e a distancia, através de equipamento de telefonia e informática, bem como softwares específicos;





27 DEZ. 2013

APROVADO

e) Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados específicos da atividade;

f) Cobrança por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimentos e outros serviços correlatos;

g) Suporte remoto em centrais de telefonia

Art. 50 - Considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior dos Pais, ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior e concluída no Município.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

III - da execução da obra, no caso dos serviços de execução por administração, empreitada, subempreitada, ou por incorporação imobiliária, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, de telecomunicações e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfurações de poços. Escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, fornecimento de argamassa e a instalação e montagem de produtos, peças, equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação) e acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV - da demolição, nos serviços de demolição.

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de reparação, conservação, pintura e reforma.

VI - da execução dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

VII - da execução dos serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores.

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 48 deste Código.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres.

XII - da limpeza e dragagem, de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.





27 DEZ. 2023

APROVADO

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres, automotores, de aeronaves e de embarcações.

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, nos casos dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento.

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços de armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda dos bens de qualquer espécie.

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, descritos no item 12 do artigo 48 deste código, e todos seus subitens, exceto a produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal e fretamento de veículos para transporte de cargas, passageiros ou animais.

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração.

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferropuertoários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, conforme descritos no item 20 do artigo 48 deste código e todos seus subitens.

§ 1º - No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se comprovado a existência no território do Município de Uruará, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais,





27 DEZ. 2018

APROVADO

considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Uruará, se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Art. 51 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, ainda que desenvolvidas no interior de residências ou no mesmo local onde sejam desenvolvidas outras atividades econômicas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 52 - O imposto não incide sobre:





27 DEZ. 2013

APROVADO

I - as exportações de serviços para o exterior do País; não se enquadrando neste inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 53 - São isentos do imposto:

I - Os serviços executados, quando em caráter pessoal, por:

- a) sapateiros remendões;
- b) engraxates ambulantes;
- c) bordadeiras;
- d) carregadores;
- e) carroceiros;
- f) cobradores e vendedores ambulantes;
- g) costureiras e alfaiates;
- h) cozinheiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- k) jardineiros;
- l) lavadeiras;
- m) faxineiras;
- n) lavadores de carros;
- o) manicures e pedicures sem estabelecimento fixo;
- p) passadeiras;
- q) serventes de pedreiros;
- r) serviços domésticos;

II - Os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;





27 DEZ. 2013

APROVADO

- III - Os serviços prestados por promotores de concertos e recitais, quando de apresentação pública, sem cobrança de ingressos;
- IV - a atividade teatral, musical, artística, literária, exercidas, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais, sem cobrança de ingressos;
- V - serviços de artesanato regional

Parágrafo Único - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Micro- empreendedores Individuais MEI, prestadores dos serviços elencados no artigo 48 deste código, que sejam optantes, respectivamente, do SIMPLES NACIONAL e do SIMEI, terão o tratamento diferenciado, sendo tributados conforme a legislação federal e municipal específica.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - Ressalvadas as hipóteses vistas neste código, à base de calculoso imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços prevista no artigo 48 deste código, serviços de registros públicos, cartorários e notórias, serão deduzidos do preço do serviço recebido dos respectivos tomadores, os valores das custas repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado que deverão ser comprovados pelo Fisco Municipal na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22:01 da lista de serviços prevista no artigo 48 deste código, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Uruará.

§ 3º. Quando o prestador de serviço tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tratar-se de sociedade bem organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, serão deduzidos da base de cálculo, que é o valor recebido de terceiros pela venda de seus serviços, os valores repassados a seus cooperados e a credenciados para prática de ato cooperado, a título de remuneração pela prestação de serviços.

I - Para efeito do disposto neste parágrafo, entende-se como ato cooperado aquele realizado pelos cooperados ou credenciados com vista a atender os objetivos sociais das referidas sociedades.

II - Para fazer jus à dedução prestada neste parágrafo, às sociedades cooperativas têm de atender às seguintes condições.





27 DEZ. 2013

APROVADO

a) comprovar o valor deduzido da base de cálculo, mantendo arquivados mensalmente, em ordem cronológica, a relação dos pagamentos efetuados aos cooperados e credenciados e os respectivos comprovantes de pagamentos, que devem ficar à disposição do Fisco Municipal durante 5 (cinco) anos.

b) estarem todos os cooperados ou credenciados que forem profissionais autônomos ou liberais, inscritos no cadastro de profissionais autônomos do Município de Uruará e com recolhimento estritamente em dias do imposto fixo mensal, sob pena de não poder ser realizada a dedução da base de cálculo do valor referente a esse(s) cooperado(s) ou credenciados;

III - No caso de cooperado ou credenciado autônomo sem inscrição no cadastro mobiliário do Município de Uruará, a cooperativa deverá fazer a retenção na fonte do ISS, com base na alíquota prevista no Código Tributário Municipal para os demais tipos de contribuintes.

IV - Tratando-se de cooperado ou credenciado pessoa jurídica, a cooperativa deve realizar a retenção na fonte do respectivo Imposto sobre Serviços - ISS, na forma e prazo previstos neste Código.

§ 4º - Em relação às empresas de fornecimento de mão de obra, pelos serviços previstos nos subitens 17.04 e 17.05 da lista de serviços prevista no artigo 48 deste código, a base de cálculo será o valor da comissão contratada, deduzidos do preço total dos serviços, os salários pagos aos empregados efetivos ou temporários, e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação de seus serviços, desde que devidamente comprovados, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 5º. Em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços prevista no artigo 48 deste código, serão deduzidos do preço total dos serviços, os pagamentos efetuados às empresas de veiculação de propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas, na forma e prazo definidos em regulamento.

Art. 55 - No caso dos serviços de diversão pública, lazer, entretenimento ou congêneres descritos no item 12 e seus subitens, do artigo 48 deste código, a base de cálculo é o valor da receita estimada pelo Fisco municipal pelo preço de venda e quantidades entradas, ingressos, bilhetes, mesas, camarotes, e/ou correspondentes e a capacidade de público do estabelecimento.

§ 1º - O prestador dos serviços mencionados no "caput" deste artigo ou o promotor do evento ou ainda, qualquer um dos responsáveis definidos por este código, como responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre as referidas atividades, deverão solicitar para ao Fisco Municipal a autorização prévia para confecção dos ingressos, bilhetes, mesas, camarotes e/ou correspondentes referentes ao evento que será concedida por Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.





27 DEZ. 2018

APROVADO

§ 2º - Os ingressos e/ou correspondentes após confeccionados conforme a AIDF emitida pelo Fisco Municipal ou mesmo na hipótese de terem sido confeccionados fora do Município de Uruará, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal para autorização e controle, antes de sua exposição para venda.

§ 3º - A apresentação dos ingressos e/ou correspondentes para autorização e controle do Fisco Municipal deverá ser acompanhada da Nota Fiscal do estabelecimento responsável pela confecção dos mesmos.

§ 4º - A autorização para a venda dos ingressos e/ou correspondentes referentes ao evento de diversão pública, lazer ou entretenimento, somente será realizada mediante a apresentação da guia de pagamento do imposto respectivo a base de cálculo estimada pelo Fisco municipal devidamente quitada.

§ 5º - Os ingressos e/ou correspondentes, expostos à venda, sem a observância no disposto no § 2º deste artigo, serão apreendidos pelo Fisco Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e do lançamento do imposto devido.

§ 6º - Quando não for possível ser estimada a base de cálculo das atividades de diversão pública, lazer ou entretenimento, antes de sua realização, pelas formas descritas nos parágrafos anteriores deste artigo, o Fisco Municipal realizará sua fixação por arbitramento, através do levantamento de um ou mais dos elementos de aferição determinados no § 4 do artigo 60 deste código.

§ 7º - Quando o promotor do evento tratar-se de entidade imune ou isenta do Imposto sobre Serviços, será considerada como base de cálculo o valor do contrato de prestação de serviços firmado entre o promotor do evento e o artista, banda ou congêneres.

§ 8º - A critério do Fisco Municipal, poderão ser exigidos outros documentos de controle das atividades de diversão pública, lazer ou entretenimento, que pela sua especificidade não possam obedecer aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 56 - Na prestação dos serviços de que trata os subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços constante do artigo 48 deste código, a base de cálculo será o preço cobrado pelo serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação.

§ 1º - Para definição do valor da dedução referida no caput deste artigo, será necessária a comprovação por meio das Notas Fiscais de Mercadorias emitidas pelo próprio prestador do serviço, com especificação do respectivo tomador e do endereço da obra em que foi utilizada a mercadoria.





27 DEZ. 2015

APROVADO

§ 2º - A não apresentação dos documentos comprobatórios exigidos no § 1º deste artigo excluirá a aplicação das deduções previstas no "caput" deste artigo, inclusive para os contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL.

Art. 57 - E indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou Laudo de Vistoria e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrarem nas disposições do artigo 52, inciso II deste Código.

Art. 58 - Quando os serviços elencados na Lista do artigo 48 deste código forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto fixo anual estabelecido na tabela do Anexo I deste Código, será calculado em função de cada estabelecimento, em dobro para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, nos termos desta lei, desde que:

I - Todos os profissionais que exerçam as atividades em nome da sociedade sejam eles sócios empregados ou não, deverão estar habilitados ao exercício da mesma atividade.

II - Limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem, não desenvolvendo atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

III - Possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

IV - as immobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

V - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

VI - sejam constituídas sob a forma de sociedade uni profissional;

VII - A sociedade não conste de quadro societário de outra sociedade uni profissional ou empresa;

VIII - o exercício das atividades da sociedade não constitua elemento de empresa, conforme ressalva prevista no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) sócio pessoa jurídica;

c) sócio que, mesmo possuindo a mesma habilitação profissional dos demais sócios, participe tão somente para aportar capital ou administrar as atividades da sociedade.





27 DEZ 2013

APROVADO

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o "caput" do artigo 65 deste Código.

Art. 59 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere o artigo 48, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO

Art. 60 - Constitui Regime Especial de Recolhimento:

I - A estimativa, nos casos de serviços de difícil controle da fiscalização, pelo volume ou modalidade do serviço,

II - O arbitramento, nas seguintes hipóteses:

a) quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

b) quando houver fundada suspeita, de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

c) quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos ou que não sejam comprovados.

d) quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da repartição competente e/ou não possuir escrita fiscal ou esta for rudimentar;

e) quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração correta do preço do serviço.

f) no caso das atividades de diversão pública, previstas no item 12 do artigo 48 deste código, quando o contribuinte não cumprir a legislação municipal sobre as autorizações para impressão e venda dos bilhetes, ingressos ou similares.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será realizado por Portaria do Secretário Municipal de Administração, após parecer da Procuradoria Fiscal do Município, consubstanciado em relatório de apuração do Fisco municipal, podendo, a seu critério, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade, ficando também a seu critério, observando a mesma forma de enquadramento, a suspensão, a qualquer tempo, mesmo quando





27 DEZ. 2013

APROVADO

não findo o exercício ou período, da aplicação do regime de estimativa, de modo individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

§ 2º - O valor do ISS fixado por estimativa será determinado com base no relatório de apuração realizado pelo Fisco municipal, que considerará, conforme as características próprias da atividade, um ou mais dos elementos de aferição previstos no § 4º deste artigo, podendo o valor estimado ser revisto a qualquer tempo, para fins de reajuste com a realidade da receita auferida pelo contribuinte.

§ 3º - O valor do imposto estimado será convertido em UFM.

§ 4º - Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará, para sua aferição, um ou mais dos seguintes elementos:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - a localização e capacidade do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, o número de empregados, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

VII - o valor dos honorários fixados Pelo respectivo órgão de classe;

VIII - o valor do metro quadrado corrente no mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 48 deste código;

IX - a média aritmética dos valores apurados.

X - a capacidade do espaço utilizado para a realização do evento de diversão Pública, lazer ou entretenimento, bem como, os dados divulgados pela imprensa ou que, por qualquer outra forma forem conhecidos pelo Fisco municipal, Sobre o número aproximado de pessoas que prestigiaram o evento, o preço e o volume de vendas dos ingressos ou correspondentes e/ou o valor do contrato de prestação de serviços.

§ 5º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos gerados ocorridos no período considerado.

§ 6º - arbitramento previsto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a





27 DEZ. 2017

APROVADO

cada nota fiscal correspondente o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira perda, extravio ou inutilização, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 7º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas, as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 8º - Na hipótese do extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles orem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 9º - A base de cálculo apurada nos termos do § 6º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 10 - Na hipótese do inciso VI do § 4º deste artigo, ao total das despesas será acrescido um percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 50 % (cinquenta por cento), a critério da autoridade fiscal em cada caso.

Art. 61 - É lícito ao contribuinte impugnar a estimativa ou o arbitramento, na forma e prazo previstos neste código para impugnação de lançamento, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 62 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, sociedade empresária, empresário individual, pessoa física ou jurídica, profissional autônomo, sociedade uniprofissional, ou qualquer outro tipo de sociedade que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 48.

Art. 63 - A critério da fiscalização, considerando a viabilidade da cobrança, o imposto é devido, de forma solidária, sem consideração de benefício de ordem

I - pelo proprietário do veículo locado ou cedido para utilização em fretamento de cargas ou pessoas, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) espaço ou bem imóvel utilizado para diversão pública, hospedagem, guarda e armazenamento de bens de terceiros e estacionamento.

III - por quem seja responsável pela execução de obras de construção civil;

IV - pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.





27 DEZ 2013

[Handwritten signature]
APROVADO

V - pelo promotor do evento de diversão pública.

VI - pelo tomador dos serviços responsável pela retenção na fonte, conforme definidos no artigo 64 e seguintes deste código, ou pelo próprio prestador do serviço.

§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão de obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quando o imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão de obra.

§ 6º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinema, "taxi-dancing" e semelhantes e bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos seus locatários.

§ 7º - Os locadores a que alude o parágrafo anterior, deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Administração, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades antes mencionadas.

§ 8º - É responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 9º - São responsáveis solidários com o prestador dos serviços de diversão pública previstos no Item 12 do artigo 48 deste código, o promotor do evento e o proprietário do estabelecimento onde a diversão pública se realizar.

SEÇÃO V DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 64 - Todo aquele que se utilizar de serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:





27 DEZ. 2018

APROVADO

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço, quando se tratar de empresas;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços e Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente ao pagamento do tributo fixo da categoria, em dias, no caso de profissional autônomo.

§ 1º - Fica atribuída a qualidade de responsável tributário na condição de retentor na fonte, a todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, mesmo que imunes ou isentas, inclusive as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes ou não do SIMPLES NACIONAL, para arrecadação na fonte e recolhimento para o Município de Uruará, dos créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços descritos no artigo 48 deste código, quando prestados ou contratados por prestadores de serviços domiciliados dentro do Município de Uruará e realizados dentro do Município e incidentes sobre os valores que pagar ou creditar aos mesmos, pelos serviços que lhes forem prestados ou contratados.

I - Ficam também responsáveis pela retenção na fonte os tomadores de serviços estabelecidos dentro do Município de Uruará, conforme descritos no "caput" deste parágrafo, no caso de contratação dos serviços elencados nos incisos I a XX do artigo 50 deste código, se prestados dentro do território do Município de Uruará, mesmo que o prestador desses serviços seja estabelecido fora do município.

II - No caso do tomador de serviços estabelecido fora do Município de Uruará, contratar qualquer dos serviços elencados nos incisos I a XX do artigo 50 deste código, e os mesmos forem prestados dentro do território do Município de Uruará, sua responsabilidade pelo recolhimento do respectivo ISS incidente sobre esses serviços será solidária com a do prestador dos serviços, independentemente do prestador ser estabelecido dentro ou fora do Município de Uruará.

a) Tratando-se de tomador e prestador estabelecido fora do Município de Uruará, a parte que ficar responsável pelo recolhimento do imposto, haja vista a solidariedade prevista neste inciso, deverá realizar o seu Auto-Cadastro, conforme orientação do setor competente da Secretaria Municipal de Administração, a fim de viabilizar o recolhimento para o Município de Uruará.

b) Tratando-se de tomador de fora e prestador de dentro do Município de Uruará, e a parte que se responsabilizar pelo recolhimento do imposto for o tomador de fora, haja vista a solidariedade prevista neste inciso, este deverá realizar o seu Auto-Cadastro, conforme orientação do setor competente da Secretaria Municipal de Administração, a fim de viabilizar o recolhimento para o Município de Uruará.

III - As atribuições do tomador de serviços responsável tributário na condição de retentor na fonte, domiciliado no Município de Uruará, abrangem:





27 DEZ. 2013

APROVADO

a) todos os estabelecimentos do responsável tributário na condição de retentor na fonte, localizados no Município de Uruará;

b) todos os fatos geradores de ISS, conforme legislação tributária vigente no Município, que se caracterizarem pela prestação ou contratação, relativamente aos destinatários da atribuição, de serviço de terceiros, observadas as definições, listagem, base de cálculo, tabela, alíquota e demais elementos contidos neste código.

IV - Os responsáveis tributários acima designados, na condição de retentores na fonte, ficam responsáveis nesta qualidade, de reterem na fonte os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre os serviços tributáveis, exceto quando os serviços forem prestados por:

a) pessoa jurídica que goze de imunidade prevista no artigo 150 VI da Constituição Federal ou isenção concedida através de Lei Municipal em vigor;

b) por profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que comprove essa sua condição, mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Municipal em uma dessas categorias, juntamente com o comprovante de pagamento do imposto com taxa fixa referente à sua categoria, estritamente em dias;

c) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, como estimativa ou pagamento fixo de competência do Município de Uruará, desde que comprove essa sua condição e esteja estritamente em dias com o pagamento do imposto.

d) Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo SIMEI, desde que faça a devida comprovação.

V - Os responsáveis tributários, na condição de retentores na fonte, ficam sujeitos à observância dos demais procedimentos concernentes as obrigações acessórias na condição de Tomador de Serviços, como a escrituração fiscal dos serviços tomados e outras previstas neste código e em seu regulamento.

VI - O recolhimento dos valores retidos será realizado na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

VII - O Documento de Arrecadação Municipal -- DAM, deve ser preenchido em nome do responsável tributário na condição de retentor na fonte, com os seus respectivos dados.

VIII - Os responsáveis tributários na condição de retentor na fonte deverão efetuar o recolhimento relativo às operações de retenção na fonte até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 2º - A falta de retenção do imposto, na fonte pagadora do serviço, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.





27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 3º - As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, não excluirão a responsabilidade do prestador do serviço, que responde solidariamente pelo total da obrigação, nem o dispensa da observância das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 4º - A solidariedade prevista neste código para o responsável pela retenção na fonte, em caso de não cumprimento, não admite benefício de ordem, sendo critério da fiscalização tributária cobrar o imposto devido do tomador ou prestador do serviço, conforme a viabilidade da cobrança.

§ 5º - Sem prejuízo de responsabilidade criminal decorrente, bem como da aplicação das multas previstas na legislação tributária, ao valor retido e não recolhido até o dia 10 do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, incidirão juros e multas previstas neste código para o recolhimento do imposto em atraso.

§ 6º - Quando o prestador do serviço, sujeito à retenção, tratar-se de Micro empresa -ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante pelo SIMPLES NACIONAL, a retenção deverá ser realizada na alíquota prevista na legislação federal específica, LC 123\2006, e alterações posteriores, devendo esta ser informada no corpo da Nota Fiscal emitida pelo optante.

§ 7º - Na hipótese de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL, não informar a alíquota que está sujeita pela legislação específica no corpo da Nota Fiscal, o responsável pela retenção na fonte, aplicará a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da LC123/2006 e alterações posteriores

§ 8º - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo, salvo se for estabelecida fora do Município de Uruará e o serviço prestado estar elencado nos incisos 1 a XX do artigo 50 deste código.

§ 10 - Os valores retidos das ME e EPP optantes do SIMPLES NACIONAL deverão ser recolhidos juntamente com as demais retenções realizadas pelo contribuinte responsável pela retenção na fonte, no mesmo Documento de Arrecadação Municipal - DAM e no mesmo prazo.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 65 - A alíquota para cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de 5% (cinco por cento), mensalmente, para os serviços descritos nos itens e subitens da lista do artigo 48 deste código, com exceção dos serviços abaixo elencados com a alíquota correspondente:





27 DEZ. 2013

APROVADO

I - o Item 4 e todos seus subitens - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres a alíquota é de 4% (quatro por cento).

II - Subitem 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio e Subitem 8.04 - Ensino técnico, profissionalizantes, de idiomas, de artes e de música; cursos preparatórios para concursos e vestibulares alíquota de 4 % (quatro por cento).

III - Subitem 8.02 - Ensino superior, sequencial, pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado alíquota de 4% (quatro por cento).

IV - O item 9 e todos os seus subitens (com exceção dos motéis) - serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres - 4,5% (quatro e meio por cento).

V - Subitem 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie - 4 % (quatro por cento).

VI - Subitem 16.03 - Transporte Coletivo de natureza municipal - 3,5 % (três e meio por cento).

VII - Subitem 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais - 4,5% (quatro e meio por cento).

§ 1º - Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 49 deste código, pagarão o ISS anualmente, na forma da Tabela do Anexo I:

§ 2º - O lançamento do ISS fixo anual dos contribuintes cadastrados como autônomos no cadastro mobiliário da prefeitura, será realizado anualmente, em janeiro de cada ano, e sua notificação será realizada através de uma única publicação, por edital, em jornal de grande circulação no Município de Uruará.

I - O pagamento do ISS do autônomo poderá ser realizado em cota única, com 20% (vinte por cento) de desconto do valor, do imposto, ou, de forma parcelada, sem desconto, em até 03 parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação será até o 10º (decimo) dia útil do mês de fevereiro e o vencimento da última prestação será até o 10º (decimo) dia útil do mês de abril.

II - O profissional autônomo inscrito no Município que não receber o carnê da prefeitura, com a opção de guia para pagamento em cota única ou parcelado, em até 30 (Trinta) dias antes da data de vencimento determinada no edital citado no § 2º deste artigo fica obrigado a fazer a procuração do carnê no setor competente da Secretaria Municipal de Administração.

III - Os profissionais autônomos que não atenderem ao disposto no inciso II deste parágrafo, ficarão sujeitos à autuação fiscal, com multa de 10% (Dez por cento) do valor do imposto, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, pelo Pagamento em atraso, previstas neste Código e em caso de não pagamento do Auto de Infração, o débito será inscrito em Dívida Ativa para encaminhamento à





27 DEZ 2015

APROVADO

Procuradoria Fiscal do Município de Uruará, que promoverá a correspondente Ação de Execução Fiscal.

§ 3º - O profissional autônomo que necessitar de Nota Fiscal para viabilizar o recebimento pelos serviços prestados junto às entidades que assim exigirem poderá requerer na Secretaria Municipal de Administração a Nota Fiscal Avulsa.

I - O imposto respectivo ao Serviço constante na Nota Fiscal Avulsa deverá ser recolhido no ato de sua emissão.

II - Ficam dispensados do pagamento do referido imposto na forma do Inciso I deste parágrafo, os profissionais autônomos que possuem cadastro no Município e estiverem estritamente em dia com o pagamento da taxa fixa para sua categoria.

§ 4º - O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade, constante da tabela do Anexo I deste Código, deverá fazer a inscrição individualizada para cada atividade e pagar o imposto fixo correspondente a cada uma delas.

§ 5º - Nos casos em que o contribuinte autônomo iniciar suas atividades após o mês do lançamento do imposto, janeiro de cada ano, o valor do mesmo deverá ser calculado proporcionalmente à quantidade de meses do ano que restarem e poderá ser pago em cota única, no ato da inscrição, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, desde que, o vencimento da última parcela seja até o dia 30 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 66 - O lançamento dar-se-á por homologação do pagamento do imposto, ou de ofício, a critério da autoridade administrativa, bem como nos casos previstos em lei.

§ 1º - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento por homologação referido no caput deste artigo será de 5 (cinco) anos, contados:

I - no caso de antecipação de pagamento do imposto, a partir da ocorrência do fato gerador;

II - na falta de antecipação de pagamento do imposto, na forma do artigo 182, I deste Código;

III - na hipótese de dolo, fraude ou simulação, na formado artigo 182, I deste Código.

§ 2º - Os débitos relativos ao ISS resultantes das informações registradas nos livros fiscais de serviços prestados e tomados encontram-se devidamente constituídos, configurando-se em confissão de dívida.

Art. 67 - O imposto será recolhido na forma local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário Municipal de Administração do Município





27 DEZ. 2013

APROVADO

Parágrafo Único - As guias de recolhimento do Imposto terão seus modelos aprovados por regulamentação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Administração poderá adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça, antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovido de prévio pagamento do tributo.

Art. 69 - O recolhimento do Imposto deverá ser realizado nos estabelecimentos devidamente autorizados e conveniados com a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificado no Calendário Fiscal.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 70- A pessoa jurídica ou física cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio do Município, na Secretaria de Administração, antes de iniciar quaisquer atividades:

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, o prestador de serviços que, embora estabelecido fora do Município, exerça no território deste qualquer dos serviços elencados nos incisos I a XX do artigo 50 deste código.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos

I - através de solicitação do contribuinte. ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e

II - de ofício quando constatado pelo Fisco municipal o exercício da atividade no território do município sem a devida inscrição

§ 3º - A inscrição é intransferível, devendo o contribuinte inscrito no cadastro mobiliário municipal comunicar ao Fisco toda alteração que ocorrer em seus dados cadastrais através de apresentação do Contrato Social ou Estatuto da empresa alterado com registro no órgão competente, dentro de 20 (vinte) dias, contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a; comunicar a repartição competente, no; prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento, bem como, ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.





27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser confirmados, a qualquer tempo, por quaisquer outros meios legais pelo Fisco municipal, que verificando a inveracidade ou inadequação dos mesmos deve, de ofício, fazer as alterações cadastrais necessárias para fins de lançamento correto do imposto devido.

§ 7º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador ou tomador dos serviços elencados no artigo 48 deste código já possuir a Licença de Localização e Funcionamento - Alvará para o desempenho de suas atividades

SEÇÃO IX

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 71 - As Notas Fiscais de Serviço poderão ser impressas ou eletrônicas e sua emissão e obrigação acessória de todos os prestadores dos serviços elencados no artigo 48 deste código, constituídos na forma de qualquer espécie de empresa cooperativa cartório ou qualquer outro tipo de instituição ainda que imunes ou isentos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração poderá, através de Portaria, exigir a emissão de cupons fiscais e/ou outros documentos que sejam necessários Para determinadas atividades específicas, conforme determinado no regulamento deste código.

§ 2º - As Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP, optantes do SIMPLES NACIONAL, ficam obrigadas as mesmas obrigações acessórias determinadas para as demais empresas, conforme definidas neste código e em Seu regulamento.

Art. 72 - A impressão ou a emissão eletrônica de Notas Fiscais de Serviços, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e similares, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão ou emissão eletrônica de documentos fiscais, o Fisco Municipal analisará a regularidade fiscal do contribuinte.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

Art. 73 - As Notas Fiscais de Serviço, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e similares, impressos com a devida autorização do Fisco Municipal, somente poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal competente devendo os livros conter termos de abertura e de encerramento.

Art. 74 - O regulamento estabelecera os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de





manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 75 - A obrigação acessória dos contribuintes de manter escrituração fiscal abrange as modalidades de Prestador em qualquer categoria e Tomador de Serviços, ainda que imunes ou isentos, na forma e prazo determinados em regulamento.

Parágrafo Único - As Microempresas -ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, também são obrigadas a manter a escrituração fiscal na forma e prazo determinados no regulamento deste código previstos para as demais empresas, tanto na modalidade de prestadoras como de tomadoras de serviços tributáveis pelo ISS.

Art. 76 - O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeito a inscrição escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados ainda que isentos, ou não tributados.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito seja considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito acréscimos e multas referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 77 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum a não ser nos casos expressamente previstos presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais poderão mediante termo apreender todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração.

Art. 78 - As Notas Fiscais de Serviço, os livros e outros documentos obrigatórios da escrituração fiscal e comercial serão de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 05 (cinco) anos, inclusive na hipótese de encerramento de atividades.

§ 1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco Municipal de examinar livros arquivos documentos papeis comerciais ou fiscais dos prestadores ou tomadores dos serviços ainda que imunes ou isentos ou dos contribuintes responsáveis determinados neste Código

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



27 DEZ 2013

APROVADO

Art. 79 - As infrações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penas aplicáveis separadas ou cumulativamente

I - Notificação com prazo de 30 (Trinta) dias para sanar a irregularidade, não aplicável em caso de reincidência.

II - multas

III - juros

IV - atualização monetária

V - sujeição a regime especial de fiscalização

VI - proibição de transacionar com as repartições autarquias ou empresas municipais;

VII - cassação de regime ou controles especiais, de benefício de isenção, remissão e outros.

VIII - busca e apreensão de documentos fiscais

Art. 80 - Compete à autoridade fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e gravidade de suas consequências, efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 81 - Na determinação e fixação da pena ou penas aplicáveis aos infratores, a autoridade fiscal levará em consideração a existência de reincidência e/ou circunstâncias agravantes.

§ 1º - Considera-se reincidência, a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de um período inferior a 5 (cinco) anos, da data em que tenha transitado em julgado, administrativa ou judicialmente, decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa de 10% (Dez Por Cento), sendo, persistindo a infração, será incluída na dívida ativa.

§ 3º - Consideram-se circunstâncias agravantes, que caracterizam sonegação fiscal os atos praticados com as seguintes características, definidas no regulamento deste código

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Art. 82 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ficam sujeitas as seguintes multas

I - POR FALTAS RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

a) Multa de mora de 2% (Dois por Cento) do valor do tributo, mais acréscimos legais.

b) Multa pelo descumprimento da obrigação principal de 10% (dez por cento) do valor do imposto;





27 DEZ. 2018

APROVADO

c) Multa de 15% (Quinze por cento) do valor do imposto retido e não pago, ou pago fora do prazo regulamentar ao Tesouro Municipal.

d) Multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor de imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação, simulação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento ou ainda, pela constatação da existência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 3º, do artigo 81 deste código

II- POR FALTAS RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRASIS:

a) O valor equivalente a 20 (vinte) UFM, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o "caput" e o § 1º do artigo 70 deste código, sem prejuízo a inscrição ser realizada de ofício pelo fiscal competente.

b) O valor equivalente a 10 (dez) UFM aos que deixarem de informar ao Fisco Municipal sobre a ocorrência e alteração de Contrato Social Estatuto ou qualquer outro dado cadastral, bem como, a comunicação de venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, nos prazos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 70 deste código.

c) O equivalente a 100 (cem) UFM, por atividade e por cada documento fiscal, aos que exercerem serviço não constante no contrato social, ou constante no contrato social, mas antes de apresentar ao setor de cadastro mobiliário municipal, o referido contrato registrado ou protocolado na junta comercial, com a respectiva atividade.

Parágrafo Único - As multas previstas neste inciso somente serão aplicadas após a Notificação Fiscal para regularização das respectivas pendências no prazo de 30 (Trinta) dias.

III - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO FISCAL:

a) O valor equivalente a 10 (Dez) UFM, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação, por livro.

b) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas ou fora do prazo regulamentar.

c) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, por cada mês de atraso na escrituração fiscal, em qualquer urna das condições de prestador e/ou tomador dos serviços tributáveis pelo ISS, mesmo que o prestador e/ou o tomador seja imune ou isento.





27 DEZ/2013

APROVADO

SUJEITOS À ESCRITA FISCAL

d) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM. Por mês de ocorrência, aos que, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, na forma e prazo determinados em regulamento.

e) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa, por livro.

f) O valor equivalente a 30 (Trinta) UFM aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização:

g) O valor equivalente a 100 (Cem) UFM, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

i) O valor equivalente a 150 (Cento e Cinquenta) UFM, por cada Nota Fiscal escriturada de forma dissimulada ou falsa referente a denominação ou código do serviço realmente prestado ou com deduções na base de cálculo não autorizadas por este código, ou com informação falsa sobre a responsabilidade do pagamento do respectivo imposto sobre serviços ou qualquer outra informação falsa

IV- POR FALTAS RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) O valor equivalente a 30 (Trinta) UFM por nota, fiscal aos que utilizarem notas fiscais após decorrido o prazo de validade ou fora da sequência numérica/cronológica

b) O valor equivalente a 10 (dez) UFM aplicável em cada operação aos que isentos ou não tributados deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

c) O valor equivalente a 150 (Duzentos e Cinquenta) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente;

d) O valor equivalente a 100 (cem) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) O valor equivalente a 150 (Cento e Cinquenta) UFM, por nota fiscal e ou documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de notas fiscais e ou documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

f) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, aplicável em cada operação, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço correspondente à operação tributada;





27 DEZ. 2018

APROVADO

- g) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma e prazo regulamentar, qualquer outro documento previsto em regulamento;
- h) O valor equivalente a 150 (Cento e Cinquenta) UFM, por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- i) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM por infração ao § 1º e Inciso I, do artigo 64 deste código, aplicável em cada documento fiscal;
- j) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, aplicável por documento, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 6º, do artigo 60 deste Código.
- k) O valor equivalente a 5 (Cinco) UFM, por documento, aos que emitirem e não escriturarem Nota Fiscal de Serviços, na forma e prazo previstos em regulamento, ainda que imunes ou isentos.
- l) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por documento fiscal, aos que, emitirem Nota Fiscal de Serviços, de forma dissimulada ou falsa, descaracterizando serviço tributável pelo ISS, através da discriminação incorreta do Serviço ou ainda, dissimularem a base de cálculo do imposto, efetuando deduções do preço total do serviço, não autorizadas neste código, ou que, de qualquer outra forma, tentar omitir, disfarçar ou descaracterizar serviço tributável pelo ISS, ou sujeito à alíquota maior ou a base de cálculo prevista neste código.
- m) O equivalente a 150 (Cento e Cinquenta) UFM aos que, de qualquer forma, induzirem a erro o tomador do serviço, responsável ou não pela retenção na fonte do ISS, referente a denominação ou código do serviço, a base de cálculo ou alíquota aplicável, por tomador induzido.

V- POR FALTAS REGULAMENTARES COM A AÇÃO FISCAL:

- a) O valor equivalente a 100 (Cem) UFM aos que recusarem a exibição de livros documentos fiscais ou qualquer outro documento no prazo solicitado pelo Fisco Municipal necessários para a apuração do imposto devido e para a confirmação com os dados declarados ou escriturados pelo contribuinte na modalidade prestador ou tomador de serviços
- b) O valor equivalente a 150 (Cento e Cinquenta) UFM aos que desacatarem os funcionários do fisco embarçarem ou ilidirem a ação fiscal sem prejuízo dos procedimentos necessários para a aplicação das sanções penais cabíveis

Art. 83 - Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares além de sujeitarem-se à multas de mora 2% (Dois Por Cento) previstas neste capítulo, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, quando for o caso.





27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 84 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 85 - O valor da multa referente à ação fiscal será reduzida de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento á vista, das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento das quantias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso a Segunda Instância

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo dará por encerrado o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas para as mesmas, com redução de 50% (cinquenta por cento) desde que recolha o respectivo valor em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de oferecimento da denúncia espontânea.

§ 4º - As reduções previstas no caput deste artigo e no § 1º e 3º não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso I "e" e "h" do inciso IV e em todas as alíneas do inciso V, do artigo 82 deste código.

§ 5º - Não se caracteriza denuncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, com a conseqüente exclusão da multa moratória e demais encargos por pagamento em atraso, previstos neste código, a declaração de obrigação principal com respectivo pagamento após o vencimento, à vista, ou parceladamente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por se tratar de imposto sujeito a lançamento por homologação.

Art. 86 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que tiverem determinado.

Art. 87 - O contribuinte que, por mais de três vezes, dentro de um período de 05 (cinco) anos reincidir em infração a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho, mecânico para apuração e controle da base de cálculo e/ou na vigilância constante dos agentes do Fisco sobre o estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração poderá baixar normas complementares das medidas previstas no paragrafo anterior, conforme se verifique a necessidade para casos específicos

TITULO III





27 DEZ 2015

APROVADO

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 88 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Serão cobradas pelo Município, além de outras previstas em legislação específica, as seguintes taxas:

- I - licenças;
- II - expediente e serviços de registros;
- III - serviços urbanos
- IV - serviços diversos.

Art. 89 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos interesses ou liberdade regula a pratica de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público inerente à segurança a higiene ao meio ambiente a ordem aos costumes a disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença para localização de estabelecimentos comerciais industriais de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão arte ou ofício;
- b) licença para funcionamento anual de estabelecimentos comerciais industriais prestacionais similares ou atividade decorrentes de profissão arte ou Ofício
- c) licença para o exercício de atividade econômica eventual ou ambulante;
- d) licença para execução de obras, reformas e demolição;
- e) licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) licença para funcionamento em horário especial;
- g) licença para exploração de meios de publicidade em geral.





27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 3º - Consideram-se serviços públicos utilizados pelo contribuinte, os que, de forma efetiva, são usufruídos por ele a qualquer título ou, os que, de forma potencial, sem utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 4º - São taxas, pela utilização de serviços públicos:

- a) expediente e serviços de registros;
- b) serviços urbanos;
- c) serviços diversos;

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ANUAL.

Art. 90- São fatores geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para Funcionamento Anual, o exercício do poder de polícia no Município consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica em todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade continua atendendo as exigências mínimas de funcionamento, concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se ocorreu ou não mudanças de endereço ou ramo de atividade.

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - Sujeitos passivos da Taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais autônomos, órgãos públicos, entidades e organizações de qualquer espécie e outros quaisquer que venham a exercer qualquer atividade no território do Município, estabelecidos ou não, inclusive as atividades exercidas em boxes, guichês, balcões, bancas e assemelhados existentes em feiras, mercados, portos, aeroportos, rodoviárias e congêneres.

Parágrafo Único - As microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais - MEI, atenderão, no que couber, as normas deste capítulo, observando-se as peculiaridades previstas em lei municipal específica para essas categorias.





SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 92 - As taxas serão calculadas de acordo com a Tabela do Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - A Taxa terá seu valor expresso em moeda corrente que será correspondente a multiplicação do número de UFM previsto para a atividade pelo valor da mesma no dia do pagamento.

§ 2º - O valor calculado conforme o parágrafo anterior, poderá, dependendo da localização, ter desconto de zoneamento, conforme previsto em Decreto que define as zonas fiscais do território do Município de Uruará.

§ 3º - No caso de um mesmo sujeito passivo, desenvolver ou explorar, em um mesmo estabelecimento, mais de uma atividade e para cada uma delas ser previsto taxas de valores diferentes, conforme a Tabela do Anexo II, para cada uma delas será exigida a taxa individualizada correspondente.

§ 4º - A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade, para cada período de três meses ou fração, contados inicialmente a partir de janeiro de cada exercício fiscal.

SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 93 - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da taxa de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento que deve ser realizado antes do início das atividades;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na Razão Social, mudança de atividade ou ramo de atividade;

II - Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento Anual:

- a) anualmente, até 31 de março, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.

Parágrafo Único - o pagamento realizado após a data constante na alínea "a" do inciso II, implicará na aplicação da multa de 05 UFM, por cada mês de atraso, limitada a 9 meses com relação a cada ano atrasado.

SUBSEÇÃO IV DO ESTABELECIMENTO



27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 94 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que, exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 95 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 96 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja, seus responsáveis, efetuado o pagamento da devida taxa, nem prosseguir em suas atividades, sem realizar a renovação anual.

Art. 97 - As licenças para localização do estabelecimento e para o funcionamento anual serão concedidas pela Secretaria Municipal de Administração, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião, respectivamente, da instalação ou renovação anual.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido ou renovado, sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais.

§ 2º - O prazo para a Secretaria Municipal de Administração providenciar a fiscalização "in loco" a fim de constatar o atendimento às exigências previstas nas posturas municipais e entregar o Alvará ao contribuinte é de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do requerimento do referido Alvará pelo contribuinte.

§ 3º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido após a fiscalização "in loco" realizada pela Secretaria Municipal de Administração e mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - horário de funcionamento, quando houver;
- V - data de emissão e assinatura do responsável;
- VI - prazo de validade;





27 DEZ. 2013

APROVADO

VII - Código de atividade principal e secundária.

VIII - CNPJ(CGC) CPF e número de inscrição municipal.

Art. 98 - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Parágrafo Único. É dispensável o pedido de vistoria de que trata este artigo, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

Art. 99 - A modificação da licença, na forma do artigo 98 e seu parágrafo único, deste código, deverão ser requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 100 - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados daquele fato.

Art. 101 - O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 102 - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, na forma definida em regulamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 103 - O Alvará poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

b) a atividade exercida violar normas de segurança, saúde, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 104 - É obrigatória a solicitação de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares, em horário especial, fora do horário regular do comércio de abertura e fechamento.

Art. 105 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo III, desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória à fixação, em lugar visível é de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III





27 DEZ. 2013

APROVADO

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL
OU AMBULANTE
SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 106 - O sujeito passivo da taxa é todo aquele que exercer atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se quem exercer a atividade for empregado ou agente deste.

**SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 107 - A Taxa calcula-se de acordo com a Tabela do Anexo IV, parte integrante desta lei.

**SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 108 - Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade econômica eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, eventos e congêneres, bem como, a qualquer tempo, os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - atividade econômica ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

Art. 109 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Econômica Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 110 - Serão definidas em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 111 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Econômica Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

**SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

**SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 112 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que não seja detentor do domínio e da posse direta da área que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais





27 DEZ. 2018

APROVADO

expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - A Taxa é calculada conforme a Tabela do Anexo V, desta Lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará da guia de pagamento da taxa, feito por antecipação.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 114 - O lançamento da Taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 115 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados, tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas físicas ou jurídicas, salvo nos casos de publicidade feita por meio volante e caixas de som ou autôfalantes, em que será cobrada taxa única.

Art. 116 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 117 - A Taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 118 - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 119 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.





27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 120 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante deste código.

Art. 121 - A transferência de anúncios fixos para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação, no prazo de 30 (Trinta) dias à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, DEMOLIÇÃO E REFORMA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 122 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal do exercício do poder de polícia de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, no território do Município de Uruará.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título dos imóveis em que se realizem obras de construção civil.

Parágrafo Único - Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 124 - A taxa será calculada na forma da Tabela do Anexo VI, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 125 - As taxas serão pagas antes de dar-se início à obra de construção civil, a reforma ou a demolição, por ocasião da solicitação da licença para a execução das mesmas no órgão competente da prefeitura.

§ 1º - A validade do Alvará de Construção é de dois anos, sendo que, a partir desse prazo será necessária sua renovação, e assim sucessivamente até a conclusão da obra;

§ 2º - O valor da Taxa de Renovação do Alvará de Construção será de 10% (dez por cento) da taxa inicial.

§ 3º - Ficam isentas do pagamento da taxa de que tratam esta seção as construções de templos de qualquer culto de associações de moradores e de entidades de assistência social sem fins lucrativos.





27 DEZ/2013

APROVADO

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 126 - A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127 - Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, incluídos feirantes, comerciantes ou prestadores de serviço eventuais e ambulantes, proprietários de quiosques, barraquinhas, "trailers", bancas e assemelhados, destinados a atividades comerciais, de prestação de serviços ou de divulgação de qualquer espécie.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 128 - A Taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo Único - No cálculo da Taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1m² (um) metro quadrado.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

SUBSEÇÃO I
DAS ISENÇÕES

Art. 129 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - os engraxates e lavadores de carro ambulantes;
- IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - b) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.
- V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
 - a) panfletos e pequenos cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;





27 DEZ. 2013

APROVADO

b) as tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instalados, conforme artigo 112 deste código.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 130 - As infrações referentes as taxas pelo exercício do poder de polícia discriminadas neste capítulo, serão punidas com uma ou mais das seguintes penas:

I - Notificação com prazo de 30 (Trinta) dias para sanar a irregularidade, não aplicável em caso de reincidência.

II - multa;

III - cassação da licença;

IV - interdição do estabelecimento ou obra;

V - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

VI - proibição de transacionar com o Governo Municipal de Uruará;

Art. 131 - As infrações cometidas pelo Sujeito Passivo das Taxas de pelo Poder de Policia serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) Multa de mora de 2% (cinco por cento), mais acréscimos legais.

b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas neste capítulo, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

c) Multa de 100 (cem) UFM aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, que iniciarem construções, reformas ou demolições, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos ou fazerem publicidade, sem prévia licença da repartição competente, sem prejuízo da cobrança da taxa devida.

d) de 50 (cinquenta) UFM aos que, desenvolverem atividade, construírem, reformarem ou demolirem, ocuparem área pública ou fazerem publicidade em desacordo com a respectiva licença concedida pela repartição competente da prefeitura, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:





27 DEZ 2013

APROVADO

a) o valor equivalente a 30 (Trinta) UFM, aos que não informarem junto ao setor competente da prefeitura, as alterações cadastrais, nos prazos previstos nos artigos 99 e 100 deste código;

b) o valor equivalente a 50 (Cinqüenta) UFM, por infração ao artigo 101 deste código;

III - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 250 (Duzentas Cinqüenta) UFM, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal.

b) o valor de 500 (Quinhentas) UFM, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração ou falsificação de documentos ou declaração falsa quanto às informações necessárias para o correto enquadramento do contribuinte como sujeito passivo das taxas previstas neste capítulo.

Art. 132 - A exigência do licenciamento, a cassação da licença e o a interdição do estabelecimento referentes a Licença de localização, de Funcionamento Anual e de Horário Especial, observará as seguintes fases:

I - Intimação para cumprimento das normas ou para saneamento das irregularidades, no prazo máximo de 90 (Noventa) dias úteis;

II - Encerrado o prazo do Inciso I deste artigo, sem o cumprimento da intimação, será aplicado o Auto de Infração do lançamento da taxa, com as demais penalidades cabíveis e obrigações acessórias exigidas, para cumprimento em 30 (trinta) dias ou impugnação.

III - Passado o prazo previsto no Inciso II deste artigo, sem cumprimento ou impugnação do Auto de Infração, o estabelecimento será lacrado pelo Fisco municipal, que, se necessário, utilizará força policial para sua efetivação e se tratando de estabelecimento já licenciado, terá a sua licença cassada.

Art. 133 - A exigência do licenciamento ou a cassação das licenças para o exercício de atividade eventual ou ambulante, para a exploração de publicidade, para a utilização de área pública, para construção, reforma ou demolição, e a interdição ou embargo de obra, observará as fases, prazos e formas definidos no regulamento ou em legislação específica.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE REGISTROS

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 134 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado nesta.

SUBSEÇÃO II





27 DEZ. 2013

APROVADO

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 135 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII, deste Código.

Parágrafo Único - Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

- a) Multa de mora de 2% (Dois Por Cento), mais acréscimos legais.
- b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas nesta seção, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 136 - A Taxa será paga mediante guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que, o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 137 - O regulamento deste código estabelecerá as normas, os prazos de expedição e de validade dos documentos elencados no Anexo VII.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 138 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão dos seguintes serviços, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

- I - coleta e remoção de lixo doméstico;
- II - colocação de recipientes e coletores de lixo e resíduos diversos;
- III - limpeza de galerias pluviais, bueiros e rede geral de drenagem;
- IV - conservação de vias públicas pavimentadas ou não;
- V - conservação de parques, praças, jardins e áreas verdes públicas;
- VI - limpeza e desobstrução de córregos, igarapés e fontes d'água;
- VII - limpeza pública em geral.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 139 - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em via ou logradouro público, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.





SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 140 - A Taxa de serviços urbanos será calculada em função do zoneamento fiscal e dos serviços efetivamente prestados ou disponibilizados ao contribuinte, podendo haver uma redução de até 70% (setenta por cento) do valor base da Tabela do Anexo IX deste Código, conforme dispôr o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

- a) Multa de mora de 2% (dois por cento), acrescidos de correção legal.
- b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas nesta seção, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 141 - A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 139 e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sujeita aos encargos por atraso previstos para o citado imposto.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 142 - A Taxa de Serviços Diversos é devida em razão da contraprestação pela efetiva prestação, pela Prefeitura Municipal, dos serviços abaixo elencados:

- a) numeração e/ou renumeração de edificações;
- b) poda e extração de árvores;
- c) coleta de entulhos;
- d) outros serviços.

§ 1º - O Poder Executivo poderá acrescentar, através de lei específica, outros serviços prestados pela Municipalidade, pelos quais couber a cobrança da respectiva taxa, como contraprestação pelo custo do serviço para o erário público.

§ 2º - Os serviços especiais, tais como, licenciamento ambiental e coleta especial de resíduos, observarão a legislação específica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Plano Diretor do Município.



27 DEZ 2013

APROVADO

§ 3º - Ocorrendo a violação do Plano Diretor, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Art. 143 - O sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, quando solicitado ou quando for de utilização compulsória ou quando for colocado à sua disposição.

Art. 144 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo X, desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 145 - A taxa será arrecadada:

- a) previamente à execução dos serviços, quando solicitada pelo interessado;
- b) no prazo de 3 (três) dias, quando de uso compulsório.

Parágrafo Único - Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

- a) Multa de mora de 2% (Dois Por Cento), mais acréscimos legais.
- b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas nesta seção, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 146 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 147 - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.





27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 148 - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, serão reguladas por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 149 - Fica instituída no Município de Uruará a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 150 - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 151 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, com exceção daquele cadastrado como "residencial rural" junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 152 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 153 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo XI, que é parte integrante deste código.

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 154 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de arrecadação e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os





27/DEZ. 2013

APROVADO

valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 201 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 201 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 155 - A arrecadação desta receita será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração, baseada em convênio firmado pelo Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Administração destinará todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei, à Unidade executora desses serviços.

Art. 156 - O disposto neste capítulo será regulamentado por decreto do Executivo.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS NORMAS

Art. 157 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu regulamento.

SEÇÃO II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 158 - Autoridades fiscais são os fiscais municipais de carreira efetiva, que possuem competência, atribuições e circunscrição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 159 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, pelo seu órgão próprio, orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e





omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 160 - A fiscalização direta dos tributos compete a Secretaria Municipal de Administração, através de seus órgãos próprios e aos auditores, analistas, técnicos e demais agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas em lei e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como, das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 161 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de encerramento da ação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como, os livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - O Termo de Encerramento da ação fiscal, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, será emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - O prazo para entrega dos documentos exigidos no Termo de Início de Ação Fiscal será de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e delegados são obrigados a prestar orientação ao contribuinte, prestando-lhes esclarecimentos, sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

§ 4º - O contribuinte regularmente fiscalizado não será objeto de nova fiscalização dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da ciência do Termo de Encerramento a que se refere o § 1º deste artigo, salvo na hipótese de cumprimento de ordem de serviço do Secretário Municipal de Administração.

Art. 162 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;





27 DEZ 2015

APROVADO

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que, façam dos transportes profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, fideicomissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sejam sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

X - os tomadores dos serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 163 - Para os efeitos deste Código, salvo eleição pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou não sabida, o local onde for encontrado, dentro do território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Território do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 164 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 165 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo Único - Excetuando-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio o Território do Município.





Art. 166 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos, do mesmo titular, são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros moratórios, referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 167 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções serão efetuados sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos neste código e seu regulamento.

Art. 168 - Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Secretaria de Administração, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal, ficando, porém, o contribuinte, sujeito às sanções penais que o caso requerer.

Art. 169 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no município, recebimento de tributos.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Administração, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos, a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, ou ação de má fé.

Art. 170 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributos ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que, posteriormente, essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários.



27 DEZ. 2013

APROVADO

SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 171 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas:

§ 1º - Nenhuma restituição se fará, sem ordem do Secretário de Administração, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como, pela repartição encarregada do registro dos recebimentos.

Art. 172 - A restituição total ou parcial dos tributos, dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também, restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processo de cobrança executiva.

SEÇÃO VII REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 173 - O Secretário Municipal de Administração poderá conceder remissão do crédito tributário, quando comprovada a incapacidade financeira do contribuinte, através de processo regularmente instruído por pesquisa sócio-econômica:

I - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria, além de parcelamento em até 12 (doze) meses;

II - de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - A remissão será concedida, em qualquer caso, atendendo:

- a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de (um) imóvel;
- b) os imóveis edificados não destinados para fins residenciais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.





27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 174 - O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos exigidos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente.

Art. 175 - No caso de revogação de despacho de concessão de remissão, cobrar-se-á o crédito, com acréscimos de multa, juros e atualização monetária.

SEÇÃO VIII

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 176 - O Executivo Municipal fica autorizado, a seu critério, a compensar os débitos tributários com créditos líquidos e certos, da mesma natureza, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Tratando-se de crédito tributário do sujeito passivo vincendo, seu montante será reduzido de 1% por cada mês que faltar entre a data da compensação e a data do vencimento.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútua, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - A demanda tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município UFM;

II - A demora na solução da demanda seja onerosa para o município;

III - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Art. 178 - O Secretário Municipal de Administração fica autorizado, mediante processo formalizado, a deferir requerimento de compensação de créditos com débitos tributários da mesma natureza, vencidos ou vincendos, do mesmo contribuinte, na proporção mensal definida em regulamento.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 179 - Poderá ser concedido, pela autoridade competente do órgão da Secretaria Municipal de Administração, o parcelamento de débitos tributários, oriundos do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, inscritos ou não na Dívida Ativa, independentemente de procedimento fiscal, inclusive de multas.

§ 1º - O valor dos débitos tributários serão transformados em número correspondente de UFM na data da concessão do parcelamento;





§ 2º - O parcelamento decorrente de ação fiscal, exclui as reduções previstas no artigo 87 e parágrafos deste Código.

§ 3º - Os débitos, quando oriundos dos tributos indicados no "caput", deste artigo, poderão ser reunidos para efeito de composição.

§ 4º - Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários, em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 180 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - encontrando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido e não cumprido.

III - nos casos de já haver em andamento I (um) contrato de parcelamento referente ao mesmo imposto, com pagamento em dias ou não, mesmo que referente a período diferente.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFM para débitos referentes a ISS e de 10 (dez) UFM para débitos referentes a IPTU.

§ 2º - O não pagamento de três parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 181 - O parcelamento não exime o contribuinte das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

SEÇÃO X

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 182 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele, em que, o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, se interrompendo:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



27 DEZ. 2013

APROVADO

- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO XI DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 183 - O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado ao sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu declaração falsa, erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato, não conhecido ou não provado, por ocasião do lançamento, bem como nos casos determinados por lei;

II - deferimento pela autoridade administrativa ou judicial, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais pertinentes;

III - recurso de ofício.

§ 1º - Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

§ 2º - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade ou para impugnação da revisão.

Art. 184 - A reclamação de lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será dirigida ao órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, em requerimento escrito, devidamente protocolado, obedecida as formalidades regulamentares e assinado pelo próprio contribuinte ou ainda, por seu procurador, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de que trata o § 1º do artigo 14 deste código.

§ 1º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa fará a inscrição no cadastro imobiliário de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A reclamação, apresentada no prazo previsto neste artigo, terá efeito suspensivo, quando:

I - houver engano, quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquotas;

II - existir erro, quanto a base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no calendário fiscal.





27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 3º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

§ 4º - O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste código.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 185 - Constituem Dívida Ativa do Município, os créditos tributários e não tributários provenientes dos impostos, taxas, contribuições de melhorias, contribuições para o custeio de iluminação pública, preços públicos e outros créditos de quaisquer natureza, previstos neste Código e outras leis municipal, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa poderão ser cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§ 3º - Para os débitos referentes ao IPTU, inscritos em Dívida Ativa, no caso do contribuinte querer quitá-los à vista, antes de seu encaminhamento para execução judicial, gozarão de até 50% (cinquenta por cento) de desconto incidentes sobre juros e multa, e de até 30% (trinta por cento) de desconto incidentes sobre juros e multas no caso de parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando o limite do § 1º do artigo 180 deste Código.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento de tributos, poderá ser expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 186 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros impressos ou sistemas de informática especiais da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 187 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou dos outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;





27 DEZ. 2013

APROVADO

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da impressão de inscrição.

Art. 188 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 189 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 190 - O recolhimento de créditos tributários constantes de Certidões da Dívida Ativa já encaminhada para cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - custas judiciais adiantadas pelo Município;

VII - outras despesas;

Art. 191 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamento municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - A Dívida Ativa proveniente do IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem extraídas as certidões respectivas.





27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 192 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável, obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 193 - É solidariamente responsável, o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionadas no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 194 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e características do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - Será exigida certidão negativa de IPTU, nos seguintes casos:

- I - Na concessão de habite-se, licença para construção, reforma ou demolição;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de loteamentos.

Art. 196 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente, o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 197 - À vista do requerimento do interessado, além da certidão negativa serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.





Art. 198 - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do Regulamento.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições e consultas para esclarecimento de dúvidas, quanto ao entendimento deste Código e a aplicação administrativa das respectivas decisões.

Art. 200 - Para efeito deste título entende-se:

I - Sujeito Ativo, o Município de Uruará, representado pela Fazenda Pública, seus órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por Lei Municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Sujeito passivo é o contribuinte ou responsável a qualquer título, com relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS E PRAZOS PROCESSUAIS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 201 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo, ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 202 - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - acrescer da metade, o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 203 - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos prestadores e julgadores, dar-se-ão por intimação pessoal.



27 DEZ. 2013

APROVADO

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetarem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 204 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com AR;

III - por edital.

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial, que o Município utilize ou por jornal de grande circulação, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto, não sabido ou inacessível.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 205 - Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de AR, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 206 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte, em relação a atos anteriores e independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 207 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.





Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 208 - O Auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura.
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 209 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 210 - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 211 - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal, lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo na forma prevista.

§ 1º - Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 2º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.



27 DEZ. 2018

APROVADO

§ 3º - A peça fiscal será encaminhada, pelo emitente, ao órgão preparador ao qual estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão.

Art. 212 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 213 - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO

Art. 214 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 215 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

Art. 216 - Ao contribuinte é facultada vista ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 217 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade julgadora a qual é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de Uruará;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas ou efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 218 - A impugnação será apresentada ao órgão competente da circunscrição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 219 - O órgão competente, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que o acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 220 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

Art. 221 - Serão recusados de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim versados.





27 DEZ/2018

APROVADO

Art. 222 - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor de peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 223 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de Primeira Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso à Segunda Instância administrativa.

Art. 224 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 225 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado da administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 226 - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 227 - O julgamento do processo compete:





27 DEZ. 2023

APROVADO

I - em Primeira Instância, ao Secretário de Administração, como responsável pelo Contencioso Fiscal;

II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único - São de competência privativa do Secretário Municipal de Administração as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, e se restringirão à dispensa de penalidades, observando-se:

a) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;

b) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, que serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 228 - A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Parágrafo Único - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega ao órgão encarregado do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 229 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 230 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 231 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 203 e 204.

Art. 232 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe for substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no artigo 239 deste código.

Art. 233 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentas) UFM.

§ 1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.





27 DEZ 2013

APROVADO

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 234 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 235 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será, pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 236 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 237 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento do Conselho de Contribuintes.

Art. 238 - O Acórdão proferido pela Segunda Instância, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida, em Primeira Instância.

Art. 239 - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, quando apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, desde que:

I - a decisão do Conselho não seja unânime;

II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 240 - A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão encarregado;

II - pelo Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em jornal de maior circulação no município.





27 DEZ 2018

APROVADO

Art. 241 - Da decisão condenatória de Segunda Instância no valor de até 1.000 (mil) UFM poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade.

Art. 242 - Nos casos de ingresso de pedido de aplicação de equidade, o contribuinte deverá recolher o débito em 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 243 - A decisão do mérito, do órgão de Segunda Instância, poderá ser rescindida, no prazo de até 1 (Um) anos após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 244 - A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho de Contribuintes, pelo contribuinte, pela autoridade competente administradora do tributo e pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando:

- I - verificar-se-á a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - contrariar legislação tributária específica;
- IV - houver manifestada divergência entre decisão do Conselho de Contribuintes e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 245 - Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I - A decisão do Conselho de Contribuintes tenha sido aprovada por unanimidade;
- II - O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 244 este Código.

Art. 246 - Da sessão em que se discutir o mérito será notificado às partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 247 - São definitivas:

- I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.





Art. 248 - O cumprimento da decisão consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:

- a) no pagamento pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da Dívida Ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 249 - Aos contribuintes dos tributos municipais e assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativos.

Art. 250 - O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo.

§ 1º - A consulta será dirigida ao órgão competente da Administração Tributária, ao qual caberá resposta.

§ 2º - A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada a assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício a Segunda Instância.

Art. 251 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos qual o interessado necessita conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 252 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 253 - A primeira consulta suspende o prazo para o pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 254 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 251 deste código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada.

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;





27 DEZ. 2015

APROVADO

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 255 - Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 256 - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência constante no artigo anterior, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, pedindo revisão.

Parágrafo Único - Poderá ainda, o consulente recorrer da decisão de Primeira Instância ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 257 - A autoridade da Primeira Instância recorrerá de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 258 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente:

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese do artigo 256, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da ciência da resposta.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 259 - O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à





27 DEZ. 2003

APROVADO

Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

Art. 260 - Igualmente responsável, será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Art. 261 - A responsabilidade no caso dos artigos 259 e 260 são pessoais e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 262 -. Nos casos dos artigos anteriores, deste Capítulo, aos responsáveis, a cada um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente fiscal responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Administração por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 263 - Na hipótese do valor da multa e tributos a que refere o artigo anterior, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Administração determinará o recolhimento parcelado, de modo que cada parcela a recolher não exceda àquele limite.

Art. 264 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovado ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuída pelo seu chefe imediato.

Art. 265 - Não será de responsabilidade do funcionário, não cabendo aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 266 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Administração após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo, do pagamento desta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





27 DEZ. 2013

APROVADO

Art. 267 - O valor mínimo de arrecadação através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM é de 01 (uma) UFM

Art. 268 - Para os efeitos de cobrança de juros e multas previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste que ultrapassar 15 (Quinze) dias.

Parágrafo Único - O cálculo das multas de mora e outras previstas neste Código incidirão sempre sobre o valor do débito principal e sobre o valor do débito principal atualizado monetariamente, conforme legislação vigente à época, é que incidirão os juros previstos nesta lei.

Art. 269 - Os preceitos do artigo 192 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário desde que atenda os dispositivos dos artigos 173 e 174.

Art. 270 - O Conselho de Contribuintes do Município elaborará o seu Regimento Interno em observância ao disposto nesta lei.

Art. 271 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover incentivos fiscais, obedecida a Lei Complementar Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando incrementar a arrecadação tributária do Município e a efetivar Convênios de Cooperação Técnica com as fazendas federal e estadual e outros órgãos que prestem serviços de interesse da Administração e Fiscalização Tributária.

Art. 272 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 273 - Consideram-se integrados a presente Lei os Anexos das Tabelas que a acompanham.

Art. 274 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº. 330/2004 e 292/2002 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruará/Pará, em 30 de Dezembro de 2013.

EVERTON VITORIA MOREIRA

Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92



CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2015

[Handwritten signature]
APROVADO

ANEXOS



27 DEZ/2013

APROVADO

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO MENSAL FIXO EM UFM	IMPOSTO ANUAL FIXO EM UFM
01	Médico, dentista, engenheiro, arquiteto, advogado, urbanista, agenciador de propriedade industrial, analista de sistemas, analista técnico, assistente social, atuário, auditor, contador, economista, jornalista, leiloeiro, paisagista, planejador, projetista, veterinário, psicólogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta.	13	150
02	Agenciador de propaganda, agenciador de propriedade artística e literária, agente de representante comercial, assessor, corretor e intermediário de bens móveis e imóveis, corretor de seguros a títulos qualquer, decorador, demonstrador, despachante, enfermeiro, organizador, piloto civil, pintor em geral, programador, publicitário, recepcionista, relações públicas quaisquer e técnico contábil.	13	150
03	Administrador de bens de negócios, cinegrafista, desenhista e técnico, estenografo, guia turístico, instalador de aparelhos, maquinas e equipamentos, modistas, motorista, ortoptico, perito e avaliador, protético (próteses dentarias), provisionador, secretaria, taxista, tradutor e interprete.	7	75
04	Cantor, colocador de tapetes e cortinas, compositor gráfico, datilografo / digitador, fotografo, fotolitopografista, limpador, linotipitista, massagista e assemelhados, mecânicos, musico, professor, raspador e lustrador de assoalho, restaurador, revisor, auxiliar de enfermagem, operador de máquinas pesados.	7	75
05	Tratador de animais, bordadeira, carregador, carroceiro, cobrador, costureira, desinfetador, encadernador de livros e revistas, higienizador, limpador de moveis, lustrador d e bens moveis, profissionais auxiliares da construção civil e obras hidráulicas e zincografista.	3	35
06	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, esteticista e outros profissionais de salão de beleza, por cada profissional	3	35
07	Demais profissionais não previsto e/ou classificados nos itens anteriores		
	a) Profissionais de Nível Superior	13	130
	b) Profissionais de Nível Médio	07	75
	c) Profissionais de Nível Fundamental	03	35





27 DEZ. 2013

APROVADO

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO		UFM
1000	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
1001	Extração de minerais metálicos	500
1002	Extração de minerais não metálicos	100
1003	Extração de calcário	500
1010	AGROPECUÁRIA	
1011	Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	30
1012	Agricultura (horticultura e assemelhados)	15
1013	Avicultura (criação)	50
1014	Pecuária (criação)	80
1015	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	20
1020	EXTRAÇÃO VEGETAL	
1021	Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, seringueira, fibras, produtos medicinais aromáticos e tóxico)	100
1030	PESCA E AQUICULTURA	
1031	Pesca de captura ou extração	30
1032	Aquicultura (piscicultura, carciocnocultura, ranicultura)	30
1040	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
1041	Britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em pedra	50
1042	Beneficiamento de minerais não metálicos EPP e ME e demais	40
1043	Fabricação de cimento e cal	100
1044	Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto e gesso	30
1045	Fabricação de materiais em fibra de vidro	30
1050	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
1051	Fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas	100
1052	Fabricação de artefatos de trafilados de ferro, aço e metais não ferrosos	20
1053	Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	30
1054	Fabricação de ferragens manuais	20
1055	Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	20
1060	INDÚSTRIA DE MADEIRA	
1061	Desdobramento da madeira uma serra	100
1062	Desdobramento de madeira com estrutura acima 02 serra fitas	130
1063	Desdobramento de madeira e laminadora	150
1064	Produção de casas de madeira pré-fabricada	100
1100	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	40
1110	INDÚSTRIA D COUROS, PELES E ASSEMELHADOS	
1111	Beneficiamento de couros e peles	80
1112	Beneficiamento de carnes, banhas e produtos de salsicharias	50
1120	INDÚSTRIA QUÍMICA	
1121	Produção de elementos de produtos químicos	100
1122	Fabricação de sabões e detergentes	30





27 DEZ. 2018

APROVADO

1123	Fabricação de velas	15
1130	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS	
1131	Fabricação de laminados e espuma de material plásticos	80
1132	Beneficiamento de laminado de borracha	20
1140	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS	
1141	Confecção de roupas em geral	30
1142	Confecção de peças íntimas e assemelhados	15
1150	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
1151	Beneficiamento, moagem, torrefação de vegetais	80
1152	Panificação e confeitaria	15
1160	INDÚSTRIA GRÁFICA	
1161	Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	40
1162	Editorial e gráfica	20
1170	INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	
1171	Construção civil e assemelhados	50
1172	Atividades auxiliares da construção civil	20
1173	Geração e distribuição de energia elétrica	100
1174	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	30
1180	COMÉRCIO VAREJISTA / ATACADISTA	
1181	Comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo EPP e ME	20
1182	Hipermercados e magazine	80
1183	Supermercados	50
1184	Mercadinho	15
1185	Mercearias	5
1186	Depósitos de bebidas	40
1187	Posto de bebidas	15
1188	Botequim, quitanda ou baiuca	5
1189	Lanchonetes e similares	7
1190	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E ODONTOLÓGICO	
1191	Farmácia, drogaria, perfumaria e conveniências	30
1192	Farmácia e perfumaria	25
1193	Farmácia	20
1194	Material médico / odontológico	40
1200	OUTROS COMÉRCIOS EM GERAL	
1201	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho, com venda de sapatos	25
1202	Lojas de confecções	20
1203	Comércio de sapatos em geral	15
1204	Comércio de móveis, eletrodomésticos, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	25
1205	Comércio de produtos de pesca	30
1206	Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos	15
1207	Comércio de vidro	20
1208	Comércio de produtos veterinários	30
1209	Comércio de produtos veterinários, ferragens, ferramentas	35
1210	Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	40
1211	Comércio de material elétrico e eletroeletrônico	30





1212	Comércio de veículos, peças e acessórios	120
1213	Comércio de veículos	100
1214	Comércio de peças e acessórios	30
1215	Comércio de mercadorias em geral	30
1216	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	100
1217	Comércio de inflamáveis (depósito)	20
1218	Comércio de combustíveis e lubrificantes (postos de combustíveis)	80
1219	Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	15
1220	Comércio de artigos diversos (bazar)	10
1221	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	20
1222	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
1223	Transporte de bens	50
1224	Transportes de Cargas	40
1225	Transporte coletivo municipal até 10 veículos	80
1226	Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	100
1227	Transporte coletivo intermunicipal e estadual (ônibus e micro-ônibus)	100
1228	Ônibus, micro-ônibus, caminhões e assemelhados por veículo	20
1229	Táxi	5
1230	Transporte alternativo municipal e intermunicipal	15
1231	Transporte aéreo	150
1240	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	
1241	Serviços postais e telegráficos	30
1242	Serviços de transmissão, retransmissão de telecomunicações e televisão	50
1243	Rádiodifusão e cabines telefônicas	20
1250	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	SERVIÇO DE ALOJAMENTO (HOTÉIS / MOTÉIS)	
1251	Nível I até 20 apartamentos	50
1252	Nível II até 15 apartamentos	40
1253	Nível III até 05 apartamentos	20
1260	SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (RESTAURANTE / LANCHONETE)	
1261	Nível I serviços alacarte	20
1262	Nível II pratos feitos	15
1263	Nível III lanchonete em geral	10
	Diversos e assemelhados	20
1264	SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
-	Oficina mecânica máquinas pesadas e caminhões	40
-	Oficina mecânica veículos leves, com serviços de lanternagem	30
-	Oficina mecânica veículos leves	20
1265	Serviço de reparação, manutenção e instalação	35
1266	SERVIÇOS PESSOAIS	
1267	Lavanderias e tinturarias	15
1268	Salão de beleza	10
1269	Escritório de contabilidade imobiliária	20
1270	Despachantes	12
1271	Profissional autônomo	5
1280	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
1281	Serviços agropecuários auxiliares	15



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ. 2013
APROVADO

1282	Serviços auxiliares de comércio (representantes)	15
1283	Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	30
1284	Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	20
1285	Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	20
1286	Serviços auxiliares de higiene e limpeza	20
1287	Serviços de intermediação e outros	25
1288	Funerárias	20
1290	SERVIÇOS DE SAÚDE	
1291	Estabelecimento hospitalares e assemelhados que implicarem em internação de pacientes	50
1292	Serviços auxiliares de diagnose e terapia	20
1293	Consultórios odontológicos	15
1294	Consultórios médicos e afins	20
1300	SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS	
1301	Bens imóveis	40
1302	Bens móveis	50
1310	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
1311	Instituições de crédito, investimentos, financiamento e desenvolvimento	200
1312	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	100
1320	ENSINO	
1321	Ensino Fundamental e Médio	50
1322	Ensino supletivo	40
1323	Educação especial	30
1324	Ensino superior	100
1325	Cursos livres	20
1330	ASSOCIAÇÕES	
1331	Científicas / Literárias / Culturais	20
1332	Beneficentes / Sem Fins Lucrativos	20
1333	Profissionais / Esportivos	20
1334	Clubes esportivos	30
1335	Sindicatos	15
1336	Cartório / Tabelionato	70
1337	Cooperativas e Sindicatos de transportes coletivos	30
1338	Cooperativas e Sindicatos de taxistas e moto-taxistas	15
1339	Cooperativas de agricultores	12
1340	Bolsas de mercadorias	50
1341	Bolsas de títulos e valores	80
1350	SOCIEDADE CIVIL	
1351	Profissional autônomo de nível superior	10
1352	Profissional autônomo de nível médio	07
1353	Outros profissionais autônomos	05
1360	AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO	
1361	Ambulante	05
1362	Eventual	05
1363	Mercado Municipal – Box 01 – grande	05
1364	Mercado Municipal – Box 02 – pequeno	05
1365	Em feiras livres	05





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2018

[Handwritten signature]
APROVADO

1366	Com barraca padrão	05
1367	Barraca não padronizada	05
1368	Em épocas festivas e comemorativas	05
1369	Sob outras formas	05
1370	Terraços e outros	05





27 DEZ. 2013

APROVADO

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATÉ AS 22:00 HORAS	UFM/ANO
POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	15
SUPERMERCADOS E SIMILARES	10
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	7
RESTAURANTES	3
BARES	2
INDÚSTRIAS	20
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	12
Além das 22:00 Horas	UFM
POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	15
SUPERMERCADOS E SIMILARES	10
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	10
RESTAURANTES	5
BARES	3
INDÚSTRIAS	3
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	20





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2013

APROVADO

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	UFM		
	DIA	MÊS	ANO
Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	1	7	20





27 DEZ. 2013

APROVADO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

	DIA	UFM Mês	Ano
01 - Por publicidade afixada na parede na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros			
1.1 - Comum	-	-	5
1.2 - Luminosa	-	-	10
02 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso públicos não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	-	-	10
03 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	1	-	-
04 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	1	2	10
05 - Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes	1	2	10
06 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocações, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	-	2	10
07 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	1	2	10





27 FEZ. 2013

[Handwritten Signature]
APROVADO

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
REFORMAS E DEMOLIÇÃO.**

ATIVIDADES		UFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:		
1.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residências de até 120 m²		
a- Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	2
b- Vistorias	ANUAL	3
c- Expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200m²		
a - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b- Vistorias	ANUAL	5
c- Expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m²		
a - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - Vistorias	ANUAL	10
c - Expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.1.4. Prédios de apartamento por M2		
	UFM/M2	
a - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10%
b - vistorias	ANUAL	5%
c - expedição de alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5%
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sede de associação e instituições, tempos e clubes recreativos:		
1.2.1. com área (a ser construída ou crescida) de até 120m²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m²		
a - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição de alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m².		
a - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b - vistorias	ANUAL	15
c - expedição de alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1. com área (a ser construída ou crescida) de até 120m²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de	ANUAL	15





licença		
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.3.2. com área (a ser construída ou crescida) superior a 120 m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	25
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	17
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	17
1.3.3. com área (a ser construída ou crescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	20
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	20
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	20
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu valor.	ANUAL	25
1.5.1. Com área (a ser construída ou crescida) de até 120m²		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	25
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
1.5.2. Com área (a ser construída ou crescida) superior a 120m²	ANUAL	30
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	30
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	30
1.6. Barracão, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	ANUAL	35
1.6.1. com área (a ser construída ou crescida) até 120 m²		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	10
1.6.2. Com área (a ser construída ou crescida) superior a 120m²	ANUAL	15
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.7. Barracão, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	ANUAL	18
1.7.1. Com área (a ser construída ou crescida) superior a 200 m² por m² %sobre/UFM/m²		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5%
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5%
2. Reformas sem aumento de área:	ANUAL	5%
2.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de aptos:		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2015

APROVADO

a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b – vistorias		
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3
2.1.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	ANUAL	5
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b – vistorias	ANUAL	5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
2.1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais infláveis e explosivos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	20
b – vistorias	ANUAL	20
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
2.1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b – vistorias	ANUAL	5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	1
b – vistorias	ANUAL	1
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3
4. Demolições:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	1
b – vistorias	ANUAL	1
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3
5. Arruamentos e Loteamentos:		
5.1.1. Terrenos com áreas até 10.000 m ² , por lote		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	2
b – vistorias por lote	ANUAL	2
c – expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	4
5.1.2. Terrenos com áreas superior a 10.000 m ² , por lote		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b – vistorias por lote	ANUAL	3
c – expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	5

OBSERVAÇÕES:

- Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município.
- Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido à aprovação.
- As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.





27 DEZ/2013

APROVADO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	DIA	UFM	
		MÊS	ANO
1 - Instalação ou localização em logradouro Público desde que devidamente autorizada, de			
1.1 - banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar, por metro quadrado.	0,5	2	10
1.2 - Banca de revistas ou jornais, por metro quadrado	0,5	2	10
1.3 - Circo	5	20	-
1.4 - Parque de diversões	5	20	-
1.5 - Outros usos de logradouro público, não relacionado nesta tabela, desde que regulamente autorizados, por metro quadrado			
2 - Mesas de bares, restaurantes, por mesas	-	-	0,4





27 DEZ 2013

APROVADO

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE REGISTROS

	UFM
01 - BAIXA	
De qualquer natureza, em lançamento ou registro	1
02 - CERTIDÕES	
Busca, por ano	1
03 - CONTRATOS COM O MUNICIPIO	2
04 - GUIAS E DOCUMENTOS	
4.1 - Preenchimento de guias de arrecadação	0,5
4.2 - 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás e similares	2
4.3 - Alvarás	2
05 - REQUERIMENTOS	0,5
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	1
07 - Transferência:	
7.1 - De contrato de qualquer natureza	4
7.2 - De local, firma ou atividade.	4
08 - AVALIAÇÃO	
8.1 - Bens móveis	3
8.2 - Bens imóveis	6





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ 2018

APROVADO

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO URBANO

SERVIÇOS	VALOR MÁXIMO (UFM)
Por Unidade Imobiliária	10





27 DEZ 2013

APROVADO

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	UFM
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
1.1 - Apreensão de animal e guarda do mesmo, por dia	3
1.2 - Apreensão e guarda de veículos, por dia	2
1.3 - Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	3
1.4	
02 - 2.1 - Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	5
2.2 - Corte em logradouros e vias públicas com pav. Asfáltica, por m ²	10
2.3 - Corte em logradouros e vias públicas com pav. em bloquete ou pedras, p/m ²	7
03 - CEMITÉRIO:	
3.1 - Iluminação em sepultura rasa	
3.1.1 - Adulto, por cinco anos	2
3.1.2 - Infante por três anos	2
3.1.3 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	15
3.1.4 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	25
3.2 DIVERSOS	8
3.2.1 - Abertura de Sepultura carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para inumação	
3.2.2 - Retirada de ossada no cemitério	8
3.2.3 - Remoção de ossada no interior do cemitério	8
3.2.4 - Entrada de ossada no cemitério	8
04 - Transferência e prorrogações	
4.1 - De firma ou ramos de negócios diversos	4
4.2 - Transferências de para veículos / táxi e outros	4
4.3 - Concessão de placas de aluguéis / táxi e outros	25
05 - Pela permissão de funcionamento em próprios municípios	
5.1 - Mercado Box em alvenaria para qualquer atividade	3,5
5.2 - Bancas e assemelhados	2,5
5.3 - Mercado Box em alvenaria para qualquer atividade nos distritos	2,0
5.4 - Bancas e assemelhados nos distritos	1,5
06 - Festas de exposição e outros eventos culturais promovidos pelo Município.	
6.1 - Barracas padronizadas em alvenaria	40,0
6.2 - Barracas padronizadas em madeira	35,0
6.3 - Barracas não padronizadas para venda de alimentos e bebidas	30,0
6.4 - Barracas de jogos, diversões e assemelhados	35,0
6.5 - Bancas de bijuterias e artesanato	15,0
07 - Numeração e Remuneração de Prédios	
7.1 - Pela numeração ou remuneração, além da placa	6,99 11,97
08 - Pelo uso de solo - táxi - moto taxi	Ufm/ano
8.1 - Ponto individual	8,0
8.2 - Associação, cooperativas e sindicatos até 22 participantes	30,0





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2018

[Assinatura]
APROVADO

8.3 - Associação, cooperativas e sindicatos até 30 participantes	35,0
8.4 - Associação, cooperativas e sindicatos acima 30 participantes	45,0
09 - Pelo uso de linhas	Ufm/ano
9.1 - Transporte Coletivo - estritamente municipal	35
9.2 - Transporte Coletivo - lotação e outros	20
10 - Taxa de inscrição em dívida ativa: Por inscrição	2





27 DEZ. 2013
APROVADO

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial	até 50	isento
	de 51 à 100	15% (do valor do consumo de 100 kwh)
	de 101 à 200	15% (do valor do consumo de 200 kwh)
	de 201 à 300	15% (do valor do consumo de 300 kwh)
	de 301 à 400	15% (do valor do consumo de 400 kwh)
	de 401 à 500	20% (do valor do consumo de 500 kwh)
	de 501 à 750	20% (do valor do consumo de 750 kwh)
	de 751 à 1000 acima de 1001	20% (do valor do consumo de 1000 kwh) 25% (do valor mensal do consumo)
Comercial	até 50	isento
	de 51 à 100	8% (do valor do consumo de 100 kwh)
	de 101 à 200	8% (do valor do consumo de 200 kwh)
	de 201 à 300	8% (do valor do consumo de 300 kwh)
	de 301 à 400	10% (do valor do consumo de 400 kwh)
	de 401 à 500	10% (do valor do consumo de 500 kwh)
	de 501 à 750	10% (do valor do consumo de 750 kwh)
	de 751 à 1000 acima de 1001	15% (do valor do consumo de 1000 kwh) 15% (do valor mensal do consumo)
Residencial	até 50	isento
	de 51 à 100	8% (do valor do consumo de 100 kwh)
	de 101 à 200	8% (do valor do consumo de 200 kwh)
	de 201 à 300	8% (do valor do consumo de 300 kwh)
	de 301 à 400	10% (do valor do consumo de 400 kwh)
	de 401 à 500	10% (do valor do consumo de 500 kwh)
	de 501 à 750	10% (do valor do consumo de 750 kwh)
	de 751 à 1000 acima de 1001	15% (do valor do consumo de 1000 kwh) 15% (do valor mensal do consumo)
Rural	Qualquer Consumo	Isento
Poder Público Federal / Estadual	até 50	isento
	de 51 à 100	8% (do valor do consumo de 100 kwh)
	de 101 à 200	8% (do valor do consumo de 200 kwh)
	de 201 à 300	8% (do valor do consumo de 300 kwh)
	de 301 à 400	10% (do valor do consumo de 400 kwh)
	de 401 à 500	10% (do valor do consumo de 500 kwh)
	de 501 à 750	10% (do valor do consumo de 750 kwh)
	de 751 à 1000 acima de 1001	15% (do valor do consumo de 1000 kwh) 15% (do valor mensal do consumo)
Consumo Próprio da Concessionária	até 50	isento
	de 51 à 100	8% (do valor do consumo de 100 kwh)
	de 101 à 200	8% (do valor do consumo de 200 kwh)
	de 201 à 300	8% (do valor do consumo de 300 kwh)
	de 301 à 400 de 401 à 500	10% (do valor do consumo de 400 kwh) 10% (do valor do consumo de 500 kwh)





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ 2013

APROVADO

(Rede Celpa)	de 501 à 750 de 751 à 1000 acima de 1001	10% (do valor do consumo de 750 kwh) 15% (do valor do consumo de 1000 kwh) 15% (do valor mensal do consumo)
Residencial, Comercial e Industrial At	até 2000 de 2001 à 3000 de 3001 à 4000 de 4001 à 5000 de 5001 à 7500 de 7501 à 10000 de 10001 à 20000 de 20001 à 30000 acima de 30001	100% (do valor do consumo de 2000 kwh) 130% (do valor do consumo de 3000 kwh) 160% (do valor do consumo de 4000 kwh) 190% (do valor do consumo de 5000 kwh) 220% (do valor do consumo de 7500 kwh) 250% (do valor do consumo de 10000 kwh) 300% (do valor do consumo de 20000 kwh) 400% (do valor do consumo de 30000 kwh) 450% (do valor do consumo de 30001 kwh)





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2013

APROVADO

ANEXO XII

TABELA DE CALCULO DO ITBI RURAL - CONSIDERANDO VALOR DE TERRA NUA

Lotes Rurais Localizados na faixa com distância a partir da Sede do Município	
LOCALIZAÇÃO / km	UFM P/Ha
0.0 a 25	80
Acima de 25	50

Lotes Rurais Localizados nas vicinais com distância a partir da entrada do vicinal	
LOCALIZAÇÃO / km	UFM P/Ha
02 a 05	40
05 a 08	30
08 a 12	20
12 a 16	15
16 a 20	13
20 a 30	11
30 a 40	09
40 a 50	07
50 a 60	05
60 a 70	03
Acima de 70	01





ANEXO XIII

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO PARA CALCULO DO VALOR VENAL

TIPO I RESIDENCIAL HORIZONTAL Residências terras e assobradas, com ou sem subsolo
Padrão "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO
<ul style="list-style-type: none">• Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.• Estrutura de alvenaria simples ou madeira• Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico, pintura a cal ou látex.• Dependências: máximo de dois dormitórios.• Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas
PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
<ul style="list-style-type: none">• Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples e ferro ou madeira.• Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.• Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.• Acabamento interno: paredes rebocadas, piso de cerâmicas ou tacos, forro de laje pintura a cal ou látex.• Dependências: máximo de três dormitórios, banheiro interno com até três peças eventualmente um WC externo, abrigo externo para tanque, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.• Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas
PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
<ul style="list-style-type: none">• Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.• Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.• Acabamento externo: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de madeira, PVC ou laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.• Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de empregada, abrigo para carro.• Instalações elétricas e hidráulica: compatíveis com o consumo na edificação.
PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
<ul style="list-style-type: none">• Arquitetura: preocupação com estilo e forma: vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.• Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente• Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.• Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicas, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje, PVC ou madeira nobre, armários embutidos, pinturas à látex ou similar.



27 DEZ. 2013

APROVADO

- Dependências: Três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO II
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos**

**Padrão "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M² - EM GERAL, ATÉ QUATRO
PAVIMENTOS**

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico, piso cimentado ou de cacos cerâmicos, pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausências de quarto para empregada, ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: com acessórios simples.

**PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M² - EM GERAL, ATÉ TRÊS OU MAIS
PAVIMENTOS**

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos, pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios, um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**TIPO III
COMERCIAL**

Imoveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

Padrão "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 100 M²

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenas esquadrias simples de ferro ou madeira, vidros comuns..
- Estrutura de alvenaria.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou latex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra Isa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente, pintura a cal ou látex ou ausente..
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M²

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m), caixilhos de ferros ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas.
- Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.





27 DEZ. 2013

APROVADO

PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M²

- Arquitetura: preocupação com estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros comuns ou temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestido com pedra rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura à látex, resina ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resina ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas.
- Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existências de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO IV

Barracões galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns e depósitos

Padrão "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 150 M²

- Um pavimento.
- Pé direito de 4 a 6 m.
- Vãos de 5 a 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em madeira ou sem fechamento lateral; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilates de madeira, alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem ferro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M²

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilates de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem ferro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 400 M²

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica: fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou





27 DEZ. 2013

APROVADO

fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos de concretos simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal ou látex.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas.
- Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 400 M²

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples: fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro, normalmente com cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados; de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média, adequada às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2013

APROVADO

ANEXO XIV

**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DO ANEXO XIII**

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE M ² DE CONSTRUÇÃO (RS)
1	A	77,00
1	B	101,50
1	C	129,50
1	D	196,00
2	A	129,50
2	B	210,00
3	A	129,50
3	B	210,00
3	C	266,00
4	A	77,00
4	B	101,50
4	C	126,00
4	D	168,00





ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA DE URUARÁ
 GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

ANEXO XV

TABELA - PLANTA DE VALORES GENÉRICA - PARA CÁLCULO DE IMÓVEL TERRITORIAL URBANO

DST SET	LOGRAD	TIP	NOME	SECAO	VALOR	GAL..PLU	GUI.SAR	COL.LIX	LIM.PUB	ESGOTO	ILU.PUB	PAVIMEN	TAX.EXP
01	01	000019	TV MONTEIRO LOBATO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000027	TV 4 DE OUTUBRO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000035	TV 22 DE MAIO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000043	TV MONTE CASTELO	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000051	TV AUGUSTO MEIRA	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000060	TV PAULISTA	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000078	TV PALMITAL	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
 MUNICIPAL DE URUARÁ
 27 DE JUL. 2003
 APROVADO



118



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	01	000086	TV PLATINA	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000094	TV MATO GROSSO	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000108	TV CUIABA	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000116	TV AGOSTINHO NICOLODI	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000124	TV ARAFA	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000132	TV FERNANDO DE NORONHA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000141	TV ACRE	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000159	TV RONDON	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000167	TV NATAL	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000175	RUA ARACAJU	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
01	01	000183	RUA BOA VISTA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DE JULHO
APPROVADO



119



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	01	000191 RUA ANA MARIA DE JESUS	00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
			00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 de 12. 2013
APROVADO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01 01 000248 TV RONDONIA

00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

01 01 000256 RUA ANTONIO MARIZEIRA

00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

01 01 000264 RUA BEL M

00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

01 01 000272 RUA SAO LUIS

00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

01 01 000281 TV NESTOR VARGAS

00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
--------	-------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URURÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
0000001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URURÁ
27 DEZ 2013
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	01	000337	RUA ANTONIO ROQUE LOPES	00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000345	TV 13 DE SETEMBRO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000353	RUA ANIVERSINO LOPES	BOTELHO00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000361	RUA HAROLDO BATISTA	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000370	RUA 25 DE JULHO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000388	RUA A. MINA LOPES	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000396	TV D. PEDRO II	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000400	TV ALMIRANTE TAMANDARÉ	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ. 2019
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01 01 000515 RUA VEREADOR NELSON LAUER

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ. 2013
APROVADO

00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00016E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 01 000523 RUA SAO VICENTE





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00011D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00011E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00014D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00014E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27/11/2018
APPROVADO

01 01 000531 RUA GERALDO JOSE MARIA





ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA DE URUARÁ
 GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00011D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 01 000540 RUA NICOLÓID

CÂMARA
 MUNICIPAL DE URUARÁ
 27 DEZ/2013
 APROVADO

01 01 000558 RUA SULNORTE





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÃ
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00008E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÃ
27.07.2014
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 02 000183 RUA 15 DE NOVEMBRO

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 de Maio
APROVADO

01 02 000191 RUA 13 MAIO





ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA DE URUARÁ
 GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	02	000205	RUA NOVA	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00008D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 02 000205 RUA NOVA

CÂMARA
 MUNICIPAL DE URUARÁ
 27.06.2018
 APROVADO

01 02 000213 RUA DEODORO DA FONSECA

01 02 000221 RUA TANCREDO NEVES

01 02 000230 RUA PRESIDENTE VARGAS





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

			6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01 02	000248	RUA JUSCELINO KUBISCHEK	00001E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01 02	000256	RUA VALE DO XINGU	00001D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00007D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00007E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00008D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00008E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00009D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00009E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00010D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00010E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00011D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00011E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00012D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00012E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00013D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00013E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01 02	000264	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	00001D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006D	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006E	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 de Maio de 2011
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	02	000272	AV ANGELO DEBIASI	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007D		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007E		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00008D		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00008E		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00009D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00009E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00010D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00010E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00011D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00011E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00012D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00012E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00013D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00013E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D		25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004D		25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005D		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006D		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007D		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00008D		20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00009D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00010D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00011D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00012D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00013D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00014D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004D		15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001D		15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E		40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000281	TV ARGUANA	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000299	RUA A	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000302	RUA B	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000311	AV PERIMETRAL SUL	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2013

A. KOVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	02	000329	TV PERIMETRAL SUL	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim
				25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ 2015
APPROVADO
070051 RUA TIRADENTES



339



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	03	000159	RUA PRESIDENTE VARGAS	00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000167	RUA JUSCELINO KUBISCHEK	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000175	AV PARA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DE JULHO
APROVADO



542



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00014D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00014E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00015D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00015E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00016D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00016E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00017E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00011D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00011E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00014D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim

01 03 000183 AV TAPAJOS

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ 2013
[Signature]
VADO





ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA DE URUARÁ
 GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00014E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00015D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00015E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00016D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00016E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00017D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00017E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00014D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00015D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00016D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00017D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00018D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim

01 03 000191 RUA FRANCISCO MILANSKI

CÂMARA
 MUNICIPAL DE URUARÁ
 27 DEZ 2013
 APROVADO

01 03 000205 AV CENTRAL





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 03 000213 AV ANGELO DEBIASI

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
7 DE ABRIL
VADO

01 03 000221 RUA OLAVO BILAC

01 03 000230 RUA CASTRO ALVES

01 03 000248 RUA FEIRINHA

01 03 000256 RUA AEROPORTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
01 05 000027 RUA DEUS DE ISRAEL															
00004E															
00001D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00002D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00002E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00003D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00003E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00004D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00004E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00003E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00004E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00005E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00006E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00007E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00008E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00009E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00010E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00002D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00003D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00004D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00005D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00006D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00007D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00008D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00009D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00010D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001D	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00001E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
00002E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
01 05 000035 RUA SAULO DE TARSO															
00001D															
00001E															
00002D															
00002E															
00003D															
00003E															
00004D															
00004E															
00005E															
00006E															
00007E															
00008E															
00009E															
00010E															
01 05 000043 RUA ANDRADE VIEIRA															
00001D															
00001E															
00002D															
00003D															
00004D															
00005D															
00006D															
00007D															
00008D															
00009D															
00010D															
00001D															
00001E															
00002E															
01 05 000051 RUA IZIDIA LOURENCO															
00001D															
00001E															
00002E															

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ/2013
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00003E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00009E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00006D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00007D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00008D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
00004D	8,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim

01 05 000060 RUA JOAO ELOY SANTANNA

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ 2016
APROVADO

01 05 000078 AV PERIMETRAL NORTE

01 05 000086 TV MARANATA

01 05 000094 TV 06

01 05 000108 TV 01

01 05 000116 AV LUIS EDUARDO CARVALHO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

	00004E	8,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000124 TV 07	00001D	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000132 TV 02	00001E	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000141 TV SILVERIA SANTANNA	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001D	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00002D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00002E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00003D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00003E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00004D	8,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00004E	8,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000159 TV 08	00001D	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000167 TV 03	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000175 TV EURIDES ALVES DE SOUSA	00001D	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00002D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00002E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00003D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00003E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00004D	8,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00004E	8,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000183 TV 09	00001D	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	4,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000191 TV 04	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
01 05 000205 TV 05	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim
	00001E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DE 2013
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URURARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	07	000302	RUA FLORIANO PEIXOTO	00001D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00002D		00002D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00003D		00003D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00004D		00004D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00005D		00005D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00006D		00006D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00007D		00007D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00008D		00008D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000311	TV 03	00001D	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000329	TV 01	00001E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000337	TV 02	00001D	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000345	TV 04	00001D	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000353	TV 05	00001D	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000361	TV 06	00001D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000370	TV 07	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000388	TV 08	00001D	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	07	000396	TV 09	00001D	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	08	000400	TV 01	00001D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV 02	00001D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00001E		00001E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim
		00002D		00002D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URURARÁ
27 DEZ 2013
APPROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

01	08	000426	TV	03	00002E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001D	5,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	5,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
27 DEZ. 2015
APROVADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

00006D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00001D	14,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00001E	14,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002D	14,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002E	14,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003E	14,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004D	6,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005E	5,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006E	5,50	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

01 08 000485 RUA 15 DE NOVEMBRO

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

27 DEZ. 2013

APROVADO





27 DEZ 2013

[Handwritten signature]
APROVADO

ANEXO XVI

FATORES DE CORREÇÃO DE ACORDO COM A SEÇÃO, PEDOLOGIA E TOPOGRAFIA DOS TERRENOS E CONFORME ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Código	Descrição	V Fator Corretivo	
026	Ocupação		
015	NAO CONSTRUIDO	T 1,000	P
023	RUINAS	T 1,000	P
031	EM DEMOLICAO	T 1,000	P
040	CONSTRUCAO PARALIZADA	T 1,000	P
058	CONSTRUCAO EM ANDAMENTO	T 1,000	P
074	CONSTRUIDO	P 1,000	P
027	PATRIMONIO		
012	PUBLICO	A 1,000	P
020	PARTICULAR	A 1,000	P
039	RELIGIOSO	A 1,000	P
029	UTILIZAÇÃO		
017	TERRENO SEM USO	T 1,000	T
025	RESIDENCIAL	P 1,000	P
050	SERVICO PUBLICO	P 1,000	P
068	INDUSTRIAL	P 1,000	P
076	RELIGIOSO	P 1,000	P
086	COMERCIO/SERVICOS	P 1,000	P
087	AGROPECUARIA	P 1,000	P
090	POSTO DE COMBUSTIVEL E IN	P 1,000	P
030	LIMITAÇÃO		
018	NAO	A 1,000	A
026	SIM	A 9,000	A
031	USO DO IMÓVEL		
015	NAO	A 1,000	A
023	SIM	A 1,000	A
043	SITUAÇÃO		
016	MEIO DE QUADRA	A 0,950	T
024	ESQUINA/+ DE UMA FRENTE	A 1,000	T
032	VILA	A 0,900	T
059	ENCRAVADO	A 0,800	T
067	GLEBA	A 0,500	T
044	TOPOGRAFIA		
013	PLANO	A 1,000	A
021	ACLIVE	A 0,900	A
030	DECLIVE	A 0,900	A





27 DEZ. 2015

APROVADO

048	IRREGULAR	A	0,850	A
045	PEDOLOGIA			
010	INUNDAVEL	A	0,900	A
029	FIRME	A	1,000	A
037	ALAGADO/BREJO/MANGUE	A	0,800	A
086	COMBINACAO DOS DEMAIS	A	0,750	A
073	TIPO			
015	CASA	P	1,000	P
023	CONSTRUCAO PRECARIA	P	0,900	P
031	APARTAMENTO	P	1,000	P
058	LOJA / SALA COMERCIAL	P	1,000	P
066	GALPAO	P	1,000	P
074	TELHEIRO	P	1,000	P
086	FABRICA	P	1,000	P
087	ESPECIAL	P	1,000	P
074	ALINHAMENTO			
012	ALINHADA	P	1,000	P
020	RECUADA	P	0,900	P
075	POSICIONAMENTO			
010	ISOLADA	P	1,000	P
028	CONJUGADA	P	1,000	P
036	GEMINADA	P	1,000	P
076	SITUAÇÃO DA UNIDADE			
017	FRENTE	P	1,000	P
025	FUNDOS	P	0,900	P
078	ESTRUTURA			
011	ALVENARIA	P	1,000	P
020	MADEIRA	P	0,900	P
038	METALICA	P	1,000	P
046	CONCRETO	P	1,000	P
079	COBERTURA			
019	PALHA/ZINCO	P	0,600	P
027	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	P	0,900	P
035	TELHA DE BARRO	P	0,950	P
043	LAJE	P	1,000	P
086	METALICA ESPECIAL	P	1,000	P
080	PAREDE			
010	SEM	P	0,800	P
028	TAIPA	P	0,650	P
036	ALVENARIA	P	1,000	P
060	CONCRETO	P	1,000	P





27 DEZ/2013

APROVADO

086	MADEIRA	P	0,800	P
081	FORRO			
017	SEM	P	0,800	P
025	MADEIRA	P	1,000	P
033	ESTUQUE	P	1,000	P
041	LAJE	P	1,000	P
086	PVC	P	1,000	P
082	REVESTIMENTO EXTERNO			
014	SEM	P	0,600	P
030	REBOCO	P	0,950	P
049	PEDRA VISTA/MAT. CERAMICO	P	1,000	P
057	MADEIRA	P	0,900	P
086	ESPECIAL	P	1,000	P
083	INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
011	SEM	P	0,800	P
020	EXTERNA	P	0,900	P
046	MAIS DE UMA INTERNA	P	1,000	P
086	INTERNA SIMPLES	P	1,000	P
087	INTERNA COMPLETA	P	1,000	P
084	INSTALAÇÃO ELETRICA			
019	SEM	P	1,000	P
027	APARENTE	P	1,000	P
035	SEMI EMBUTIDA	P	1,000	P
043	EMBUTIDA	P	1,000	P
085	PISO			
016	TERRA BATIDA	P	0,700	P
024	CIMENTO	P	0,750	P
032	CERAMICA/MOSAICO	P	1,000	P
086	TABUAS	P	0,900	P
087	TACO	P	0,950	P
089	MATERIAL PLASTICO	P	0,900	P
090	ESPECIAL	P	1,000	P
086	ESTADO CONSERVAÇÃO			
013	NOVA / OTIMA	P	1,000	P
021	BOA	P	0,950	P
030	REGULAR	P	0,900	P
086	MAU	P	0,750	P
087	REVESTIMENTO INTERNO			
019	SEM	P	1,000	P
027	REBOCO	P	1,000	P
035	MATERIAL CERAMICO	P	1,000	P
043	MASSA	P	1,000	P





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº. 34.593.541/0001-92

MUNICÍPIO DE URUARÁ

27 DEZ. 2013

APROVADO

051	ESPECIAL	P	1,000	P
089	ESQUADRIA			
019	SEM	P	0,800	P
027	RUSTICA	P	0,900	P
035	MADEIRA	P	0,900	P
043	FERRO	P	0,950	P
051	ALUMINIO	P	1,000	P
060	ESPECIAL	P	1,000	P
090	PISCINA			
019	SEM PISCINA	P	0,800	P
027	COM PISCINA	P	1,000	P

